

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	18
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	55
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	63
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	129
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	137

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	140
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	144
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	153
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	160
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	163
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	166
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	169
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	172

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1648/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010863725202514.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de outubro de 2025, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1624/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1649/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010811422202516, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, autos n. 0002427-78.2021.827.2726, a ser realizada em 14 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1650/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n. 07010865733202589,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLEIDIMAR GOMES DE OLIVEIRA, matrícula n. 137116, para, em 18 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", em Araguaína/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1651/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010862670202517,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAURA CAROLINE COUTINHO LATORRACA, matrícula n. 125100, na 30ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1652/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010866060202584,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de outubro de 2025, Autos n. 0000384-11.2025.8.27.2733 e 0002210-82.2019.8.27.2733, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1653/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865825202569,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA IRACY COELHO DOS SANTOS, matrícula n. 120042, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 788/2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1654/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865825202569,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAYANE ALVES DE SOUZA ANISZEWSKI, matrícula n. 125070, no Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1302/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1655/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865825202569,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA FLÁVIA DOURADOS DE BRITO BASTOS, matrícula n. 112178551, no Núcleo de Gênero (Nugen).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1656/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010865677202582,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, para o exercício de suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1657/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010864831202515,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor IVES RANGEL QUEIROZ BISPO, matrícula n. 125098, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º DESIGNAR o servidor IVES RANGEL QUEIROZ BISPO, matrícula n. 125098, para o exercício de suas funções na Área de Processamento de Folha de Pagamento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 448/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001039/2024-30

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E FERRAMENTAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0443592](#)), objetivando a aquisição de materiais de manutenção predial e ferramentas, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0448430](#)) exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ), desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/10/2025, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0448674 e o código CRC 2DDB75A1.

DESPACHO N. 0449/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010863121202551

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 24, 25, 26, 27 e 28 de novembro de 2025 e 1º de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 06/05/2024 a 10/05/2024; 10/06/2024 a 14/06/2024 e de 19/07/2024 a 26/07/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade material da Lei Municipal n. 684/2024, que extinguiu cargos de Procurador Jurídico e alterou a estrutura da carreira, perpetuando a inconstitucionalidade já existente na revogada Lei Municipal n. 557/2018, conforme consta dos autos n. 2022.0010932;

CONSIDERANDO a incidência da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido";

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 598.099), que assegura o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público;

CONSIDERANDO a afronta aos princípios do concurso público, previsto no art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, replicado no art. 9º, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins;

RESOLVE, com fulcro na Resolução CNMP n. 164/2017, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Ananás/TO, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revogação integral da Lei Municipal n. 684, de 22 de janeiro de 2024, restaurando o status quo ante no que tange à estrutura de cargos da Procuradoria Municipal, especialmente no que se refere ao número de cargos efetivos de Procurador Jurídico.

Registre-se ao Chefe do Executivo Municipal que abstenha-se de aplicar quaisquer dos dispositivos da Lei n. 684/2024, em especial aqueles que convalidaram a extinção dos cargos e as alterações de remuneração e jornada até que seja efetivamente revogada.

A revogação deve ser publicada no Diário Oficial, com o envio de cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 14/10/2025 às 17:36:48
SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733
URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CONJUNTO N. 0022/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010865490202589,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 022/2025

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	02/10/2025	Aprovada

2.	92308	Raimunda Borges da Cruz de Jesus	Técnico Ministerial	03/10/2028	Aprovada
3.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	06/10/2025	Aprovada
4.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	06/10/2025	Aprovado
5.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2025	Aprovado
6.	92508	Roberto Marocco Junior	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2025	Aprovado
7.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	08/10/2025	Aprovada
8.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	09/10/2025	Aprovada
9.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardecí	Auxiliar Ministerial Especializado	09/10/2025	Aprovada
10.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	11/10/2025	Aprovado
11.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	12/10/2025	Aprovada
12.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	12/10/2025	Aprovada
13.	110711	Fabio Puerro	Analista Ministerial	13/10/2025	Aprovado
14.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	13/10/2025	Aprovado
15.	92608	Maria Celia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	13/10/2025	Aprovada

16.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	14/10/2025	Aprovada
17.	92708	Marco Antonio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	14/10/2025	Aprovado
18.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	14/10/2025	Aprovada
19.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	15/10/2025	Aprovado
20.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	15/10/2025	Aprovado
21.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	15/10/2025	Aprovada
22.	79207	Silvia Milhomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	15/10/2025	Aprovada
23.	79307	Lucio Eder Santos Borges3	Motorista Profissional	20/10/2025	Aprovado
24.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	16/10/2025	Aprovada
25.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	17/10/2025	Aprovado
26.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	18/10/2025	Aprovado
27.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	18/10/2025	Aprovado
28.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	19/10/2025	Aprovado
29.	110811	Patricia de Souza Leao Lacerda	Analista Ministerial	19/10/2025	Aprovada

30.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	20/10/2025	Aprovada
31.	92908	Marcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	20/10/2025	Aprovado
32.	79007	Jose Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	22/10/2025	Aprovado
33.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	22/10/2025	Aprovada
34.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	28/10/2025	Aprovado
35.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	23/10/2025	Aprovada
36.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	25/10/2025	Aprovado
37.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	28/10/2025	Aprovada
38.	93308	Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	28/10/2025	Aprovada
39.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	29/10/2025	Aprovada
40.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	29/10/2025	Aprovado
41.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	30/10/2025	Aprovada
42.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	30/10/2025	Aprovado
43.	124114	Silas Ferraciolli Correa	Técnico Ministerial Especializado	30/10/2025	Aprovado

44.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	31/10/2025	Aprovada
45.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	31/10/2025	Aprovada
46.	80307	Michel Araujo Leao Moraes	Analista Ministerial	31/10/2025	Aprovado

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 073/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 13/10/2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006427

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria, através do Auto de Infração encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o intuito de averiguar impedimento de regeneração natural da vegetação de uma área em Reserva Legal de 121,511 ha, na Fazenda Cabeceira Verde, Lote 0, no Município de Chapada de Areia/TO, do proprietário Pedro Alves de Oliveira, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias. Foi certificado, no evento 57, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- *Procedimento Administrativo nº 2022.0004023 - Regularidade Ambiental Fazenda Cabeceira Verde Chapada de Areia Acompanhamento TAC*

Nesse sentido, despachou-se no evento 69, para arquivamento em razão da perda de objeto decorrente do TAC firmado nos autos correlatos nº 2022.0004023:

(I)



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006427

1- Promova-se o arquivamento do presente procedimento, em razão da perda de objeto decorrente do TAC firmado nos autos correlatos nº 2022.0004023;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 18, III, instituiu que, o inquérito civil será arquivado quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Conforme consta na certidão do evento 57, há andamento de procedimento em curso do mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e com a assinatura da parte na minuta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tal fato denota a conveniência da unificação dos procedimentos, visando a otimização da atuação ministerial e a evitar a duplicidade de esforços investigatórios.

Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi celebrado assumindo justamente tais obrigações e resta configurada a perda superveniente do objeto do presente procedimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, determino o arquivamento do presente feito, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROTOCOLO 7010860315202511)

Procedimento: 2025.0015779

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0015779, Protocolo nº 7010860315202511, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

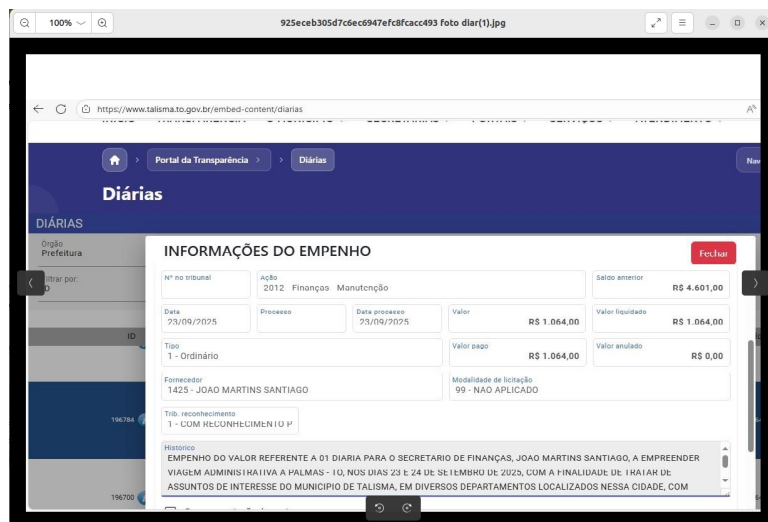
DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 02/10/2025, sob o Protocolo nº 7010860315202511 - Suposto Recebimento Indevido de Diárias por Secretário do Município de Talismã/TO .

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Dos fatos:

“(...) NO PORTAL DA TRANSPARENÇA O SECRETARIO DE FINANÇA JOAO MARTINS RECEBEU NOS DIAS VINTE E TRES E VINTE QUATRO DE SETEMBRO UMA DIARIA PARA PALMAS NO VALOR DE 1064.00. QUE E VALOR DE DUAS DIARIAS PARA SECRETARIO. TERCA E QUARTA O SECRETARIO ESTAVA TRABALHANDO NA PREFEITURA. QUINTA E SESTA ELE NÃO TRABALHO. AS DIARIAS NÃO FALA O QUE ELE FOI FAZER EM PALMAS. INVESTIGAR E ENVIAR UMA COPIA PARA A CAMARA DE TALISMA.”



A imagem é uma captura de tela de um navegador web mostrando o Portal da Transparência do Município de Talismã/TO. O endereço da página é https://www.talisma.to.gov.br/embed-content/diarias. O formulário principal, intitulado "DIÁRIAS", contém as seguintes informações:

INFORMAÇÕES DO EMPENHO			
Nº no tribunal	Ação	Finanças	Manutenção
23/09/2025	Processo	23/09/2025	
Valor	R\$ 1.064,00	Valor liquidado	R\$ 1.064,00
Valor pago	R\$ 1.064,00	Valor anulado	R\$ 0,00
Modalidade de locação	99 - NÃO APLICADO		
Fornece	1423 - JOÃO MARTINS SANTIAGO		
Trib. reconhecimento	1 - COM RECONHECIMENTO P		
Histórico			
EMPENHO DO VALOR REFERENTE A 01 DIARIA PARA O SECRETARIO DE FINANÇAS, JOAO MARTINS SANTIAGO, A EMPREENDER VIAGEM ADMINISTRATIVA A PALMAS - TO, NOS DIAS 23 E 24 DE SETEMBRO DE 2025, COM A FINALIDADE DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICIPIO DE TALISMA, EM DIVERSOS DEPARTAMENTOS LOCALIZADOS NESTA CIDADE, COM			

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.
2. Notifique-se o Sr. João Martins Santiago – Secretário de Finança do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dia, manifeste-se acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação;

Prefeito Municipal de Talismã/TO, juntou resposta do ofício nº 562/2025 no (evento 9), informando que:

"Os fatos narrados na representação não condizem com a realidade, tratando-se de denúncia manifestamente infundada e destituída de qualquer respaldo probatório, conforme demonstram os documentos ora anexados. Com efeito, o servidor João Martins Santiago, Secretário Municipal de Finanças, efetivamente empreendeu viagem oficial para a cidade de Palmas/TO nos dias 25 e 26 de setembro do corrente ano, para tratar de demandas administrativas e institucionais de interesse do Município.

Tal deslocamento restou devidamente comprovado por meio de:

** Relatório de Viagem, contendo a descrição das atividades desempenhadas;*

** Declaração emitida pela empresa ALCA – Soluções Administrativas e Gerenciamento, confirmando sua presença nas tratativas realizadas durante os referidos dias.*

Diante da plena comprovação da legalidade do ato administrativo e da regularidade na concessão das diárias, não subsiste qualquer indício de irregularidade que justifique a continuidade da apuração. Assim, requer-se que as informações ora prestadas sejam consideradas para fins de arquivamento da Notícia de Fato, por manifesta impropriedade da representação."

Já o Sr. João Martins Santiago – Secretário de Finança do Município de Talismã/TO esclareceu no (evento 10) que:

"Inicialmente, repudio a alegação de que teria recebido diárias sem a correspondente prestação de serviço, uma vez que os fatos divulgados na denúncia não correspondem à realidade dos acontecimentos, tratando-se de manifestação infundada e baseada em suposições equivocadas. Conforme demonstram os documentos que acompanham esta resposta - Relatório de Viagem e Declaração firmada pela empresa ALCA Soluções Administrativas e Gerenciamento estive em agenda oficial na cidade de Palmas/TO nos dias 25 e 26 de setembro do corrente ano, participando de tratativas institucionais relativas à gestão administrativa e financeira do Município.

Ressalto que eventuais registros administrativos utilizados pelo denunciante como frequência interna ou presença física na repartição não refletem, por si só, o cumprimento de missão externa oficial, especialmente em se tratando de cargo de direção, que exige mobilidade e atuação fora das dependências da Prefeitura. Assim, a concessão de diárias observou rigorosamente os requisitos legais e foi acompanhada da devida comprovação do deslocamento e da finalidade pública da viagem, inexistindo qualquer desvio ou ilicitude. Por todo o exposto, solicito que os esclarecimentos ora prestados sejam considerados para demonstração da regulação do ato administrativo, e que a presente Notícia de Fato seja arquivada por ausência de elementos mínimos que indiquem irregularidades."

É o relatório.

Ante o quanto se tem veiculado nos (eventos 9 e 10), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0001890

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de representação estendida a toda coletividade no Município de Angico, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente à coletividade do município de Angico/TO, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2024.0001890.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, podendo apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, em 14 de setembro de 2022, por meio da Portaria de Instauração nº 3069/2022, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo do município de Angico/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Wanderson Gonçalves Lima, Wanderson Cleiton Pereira Lima e Eliana cássia da Silva Lima, mesmo figurando os dois primeiros como sobrinhos do Prefeito, bem como, suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito, além da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Municipal, Cleofan Barbosa (evento 4).

Após a realização de diligências e juntadas de documentos, o presente procedimento foi arquivado parcialmente, restando apurar nestes autos o nepotismo decorrente da contratação pelo município de Angico/TO dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima em nítida ofensa ao disposto na Súmula 13 do STF (evento 7).

Posteriormene, este Órgão Ministerial recomendou ao Prefeito de Angico/TO, que exonere e/ou cancele o contrato, em até 30 (trinta) dias, do servidor Wanderson Cleyton Pereira Lima, ocupante do cargo em comissão de Gerente do setor de compras e de Wanderson Gonçalves Lima, ocupante do cargo temporário de Motorista da Secretaria de Saúde, lotados na Prefeitura de Angico-TO, bem como, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do município, Ocupantes do Legislativo Municipal, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada em qualquer caso a

nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação a Súmula Vinculante nº 13 (evento 8).

Proferiu-se despacho prorrogando o prazo deste ICP (eventos 9 e 10).

Após, expediu-se o Ofício nº 585/2024 à Secretaria Municipal de Administração, solicitando: a) cópia dos contracheques dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima de todo o período em que estejam contratados pelo município de Angico-TO nas funções de motorista e gerente do setor de compras; b) Informe de forma discriminada os valores totais recebidos pelos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima de todo o período em que estejam contratados pelo município de Angico-TO nas funções de motorista e gerente do setor de compras (evento 11). O ofício foi reiterado (evento 14).

Em resposta, a Secretária Municipal de Administração, enviou cópia dos contracheques dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima de todo o período em que estiveram contratados pelo município de Angico/TO (evento 16).

No evento 17, o Prefeito informa que acatou a Recomendação expedida e exonerou o servidor Wanderson Cleiton Pereira Lima do cargo de Gerente do Setor de Compras em 05/06/2024, conforme Decreto em anexo. Informa também que foi rescindido o contrato temporário do servidor Wanderson Gonçalves Lima, ainda em 01/09/2023, antes da Recomendação, conforme espelho do acerto de verbas funcionais em anexo.

É o relatório do essencial.

O referido inquérito civil público foi instaurado objetivando apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo do município de Angico/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima, mesmo figurando os dois como sobrinhos do Prefeito, bem como para apurar outras duas denúncias, sendo estas arquivadas após a comprovação de improcedência (evento 7).

Inferre-se dos autos que, após a expedição da recomendação, conforme acima relatado, o Prefeito procedeu com a exoneração do servidor Wanderson Cleiton Pereira Lima do cargo de Gerente do Setor de Compras, bem como rescindiu o contrato temporário do servidor Wanderson Gonçalves Lima, conforme documentos juntados aos autos (eventos 17).

No tocante aos valores recebidos pelos servidores, não restou comprovada prejuízo ao patrimônio público, uma vez que houve a prestação dos serviços.

Outrossim, a simples existência do vínculo familiar (nepotismo) não é suficiente para configurar a improbidade se não houver a intenção dolosa de fraudar a lei ou praticar o ato ímprobo, nos termos da Lei nº 14.230/2021, o que não foi comprovado nos autos.

Restou pacificado no julgamento do Tema 1.190 do Supremo Tribunal Federal que, para caracterização do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário o dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – AUSÊNCIA DE DOLO – DANO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE. 1. A Lei nº 14.230/2021 promoveu grandes e profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. *Novatio legis in melius*. Retroatividade em relação aos processos

pendentes de julgamento. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). 2. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de dolo ou má-fé. 3. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 1.199 do STF. 4. Nomeação para cargo em comissão. Alegação de nepotismo e ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Nepotismo cruzado não configurado. Ausência de prova de união estável entre os corréus. Ausência de prova de dolo, má-fé ou desonestidade. Prejuízo ao patrimônio público ou não prestação dos serviços não demonstrados. Irregularidades apontadas que não caracterizam improbidade administrativa. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recursos providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004070720188260374 Morro Agudo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 02/10/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2024) - grifei

Assim, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e consequente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024.0001890, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5593/2025

Procedimento: 2024.0012846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2024.0012846, instaurado em 10 de abril de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº 1478/2025, com a finalidade de apurar supostos atos de improbidade administrativa, no âmbito do município de Ananás/TO, dentre elas: demissões sem a devida fundamentação, desvio de função de servidores, além da suposta existência de servidor fantasma;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da CF/88, preceitua que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são norteadores dos atos praticados pelos gestores públicos na condução da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil Público para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a

realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, em especial, no tocante às demissões sem a devida fundamentação, desvio de função de servidores, além da suposta existência de servidor fantasma;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Realize pedido de colaboração, *via sistema*, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se os autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça e elabore parecer técnico com análise dos documentos anexados no presente procedimento, a fim de verificar a regularidade dos atos administrativos praticados, especialmente quanto à ocorrência de atos de improbidade administrativa consistentes em demissões e exonerações sem fundamentação técnica, considerando as alegações de desvio de função, sobrecarga de trabalho e possível existência de servidores fantasmas.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004612

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 16 de agosto de 2022, por meio da Portaria de Instauração nº 2642/2022, a partir do Protocolo E-Doc nº 07010347852202041, originado do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual solicitou às Procuradorias-Gerais de Justiça informações sobre a existência de obras públicas paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual.

Em cumprimento à referida determinação, foram expedidos os Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, destinados, respectivamente, aos municípios de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, todos abrangidos por esta Promotoria de Justiça (evento 2).

O município de Riachinho/TO, por meio do Ofício nº 069/2021 – Gabinete do Prefeito (evento 5), informou possuir duas obras paralisadas, sendo a Creche – Convênio FNDE SIMEC 2008 (nº 700201/2008, valor R\$ 1.302.010,73), paralisada por abandono da empresa contratada e depreciação dos valores contratuais, e a Escola Agrícola – Contrato de Repasse nº 0279763-19/2008, igualmente abandonada pela empresa executora, em situação de Tomada de Contas Especial desde 2021.

O município de Angico/TO, por meio do Ofício PREF/GAB/ANG nº 80/2021 (evento 7), comunicou não existirem obras paralisadas, mencionando apenas a execução de obras de recuperação de estradas vicinais oriundas do Contrato de Repasse nº 892687/2017/MAPA/CAIXA.

O município de Cachoeirinha/TO, por meio do Ofício nº 083/2021-GAB (evento 8), relatou possuir uma obra inacabada desde 2016, referente à Escola de Educação Infantil – Tipo C (Convênio FNDE nº 656384/2009, valor R\$ 600.353,40), cuja execução foi suspensa após constatação de inconformidades estruturais e necessidade de aporte adicional de cerca de R\$ 400.000,00 para adequação e conclusão.

Por fim, o município de Ananás/TO, por meio do Ofício nº 082/PROGER/2021 (evento 9), apresentou relação detalhada de obras federais, estaduais e municipais, informando que as obras se encontravam em andamento, com destaque para convênios de pavimentação, revitalização de praças e recuperação de estradas vicinais, todos em execução ou em fase de licitação.

Com base nessas informações, foi determinada, por meio da Portaria de Instauração nº 2642/2022 (evento 13), a extração de cópias para instauração de novos procedimentos, sendo criado o Inquérito Civil Público nº 2022.0007237, destinado à apuração de eventuais irregularidades em Cachoeirinha/TO; e os Procedimentos Administrativos nº 2022.0007238 e 2022.0007239, voltados ao acompanhamento das obras públicas em Angico/TO e Ananás/TO, respectivamente. Determinou-se, ainda, o encaminhamento de cópias dos ofícios das prefeituras (eventos 5, 7, 8 e 9) à Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento ao referido protocolo do CNMP.

No evento 15, foi juntada Certidão a qual certifica o cumprimento dos itens 4, 5 e 6 da Portaria de Instauração, atestando que foram extraídos os documentos determinados e instaurados os procedimentos autônomos correlatos.

Posteriormente, o prazo do procedimento foi prorrogado (evento 18), ocasião em que se reiterou a remessa dos documentos à PGJ e se determinou a expedição de ofício ao município de Riachinho/TO, solicitando informações sobre a retomada e conclusão das obras paralisadas, bem como as medidas adotadas para viabilizar a finalização dos empreendimentos.

Em atenção ao Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF (evento 22), referente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, verificou-se que os municípios de Riachinho e Cachoeirinha constavam com convênios ativos do Programa Proinfância (nº 700201 e nº 656384, respectivamente), ambos com solicitações de repactuação em trâmite junto ao FNDE.

Diante disso, no evento 23, foi expedido novo ofício ao Município de Riachinho/TO, encaminhando cópia do documento nacional e solicitando atualização sobre o andamento da repactuação.

O município, em resposta no evento 25, informou que as duas obras (Creche e Escola Agrícola) permanecem paralisadas, em razão de bloqueio de recursos decorrente de gestões anteriores, mas que a Creche Proinfância encontra-se com repactuação firmada em parceria entre o município, o FNDE e o TCE/TO, aguardando liberação de recursos para conclusão.

Em continuidade à instrução, foram proferidos despachos de Diligências nos eventos 27, 30, 35 e 43, determinando a expedição de ofícios aos municípios de Riachinho/TO e Cachoeirinha/TO, com o objetivo de acompanhar a execução e repactuação das obras de educação básica.

Na sequência, foi expedida a Recomendação nº 29/2024 (evento 45), dirigida aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação de Cachoeirinha/TO e Riachinho/TO, com fundamento nos arts. 129, III e VI, da Constituição Federal, 26, I e 27 da Lei nº 8.625/93, e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tendo por objeto a regularização das obras públicas de educação básica inacabadas e/ou paralisadas, vinculadas ao Programa Proinfância/FNDE.

Por fim, foram juntadas aos autos as respostas de eventos 42 e 52. No evento 42, a Prefeitura de Riachinho confirmou a adesão de Riachinho/TO ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e a repactuação da Creche (Convênio nº 700201/2008). No evento 52, o município de Riachinho/TO, por meio do Ofício nº 146/2024, confirmou a repactuação da Creche e informou que a obra da Escola Agrícola (Contrato nº 0279763-19/2008) ainda não foi reativada, posto que o Município não dispõe de recursos financeiros próprios suficientes para dar continuidade e finalizar a obra.

É o relatório do essencial.

A finalidade do presente Inquérito Civil Público consistiu em identificar, documentar e comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça a situação das obras públicas paralisadas nos municípios sob jurisdição da Promotoria de Justiça de Ananás, em atendimento ao Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI do CNMP.

Constata-se que todas as diligências foram devidamente cumpridas, uma vez que as informações encaminhadas pelos quatro municípios foram devidamente reunidas e analisadas; foram instaurados procedimentos específicos (ICP nº 2022.0007237 e PAs nº 2022.0007238 e 2022.0007239) para o acompanhamento das situações individuais; as informações apuradas foram encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento à requisição do Conselho Nacional do Ministério Público; e, por fim, houve atualizações posteriores acerca da repactuação das obras junto ao FNDE, especialmente no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

A análise conjunta da Portaria de Instauração e de todos os atos instrutórios subsequentes demonstra que as diligências ministeriais foram amplas, contínuas e integralmente cumpridas, compreendendo sucessivas requisições de informações, despachos de diligências, expedição de ofícios e recomendações, bem como a recepção e análise das respostas encaminhadas pelos municípios envolvidos.

Foram examinadas, de forma cronológica e exaustiva, as manifestações constantes dos eventos 5, 7, 8, 9, 15, 18, 22, 23, 25, 27, 30, 31 a 35, 42, 43, 45 e 52, as quais revelam o pleno atendimento às determinações

contidas na Portaria inaugural. Ao longo da instrução, a Promotoria de Justiça de Ananás monitorou a situação das obras públicas em todos os municípios abrangidos (Riachinho, Cachoeirinha, Ananás e Angico), com destaque para o acompanhamento das obras de educação básica do Município de Riachinho/TO, objeto principal da investigação, obtendo comprovação documental da repactuação da Creche Proinfância (Convênio nº 700201/2008) e justificativas financeiras e administrativas quanto à Escola Agrícola (Contrato de Repasse nº 0279763-19/2008). Assim, verifica-se que todas as medidas determinadas na portaria foram efetivamente executadas, com a coleta de informações suficientes para elucidar os fatos e alcançar a finalidade do inquérito.

As investigações confirmaram que: a) as obras paralisadas foram identificadas e monitoradas; b) houve adesão e repactuação da Creche Proinfância no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras; c) a Escola Agrícola permanece sem retomada, não por omissão ou irregularidade administrativa, mas por limitação orçamentária e falta de liberação de recursos federais; e d) o Município demonstrou boa-fé administrativa, respondendo às requisições e reafirmando o compromisso de conclusão das obras, tão logo possível.

Tendo sido plenamente alcançada a finalidade investigatória, sem pendências de instrução ou necessidade de novas medidas, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 9º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, por exaurimento do objeto e cumprimento da finalidade institucional.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Por isso, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004612, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004447

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 21 de setembro de 2023, por meio da Portaria de Instauração nº 4973/2023, com o objetivo de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa e crime de peculato, atribuídos ao advogado Danilo Max Cardoso Ferreira, ex-assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Ananás/TO; e à sua genitora, senhora Keila Maria Cardoso.

A denúncia anônima relatou que o advogado Danilo Max Cardoso Ferreira teria recebido indevidamente a quantia de R\$ 31.155,39 (trinta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) dos cofres municipais e, após ser citado em Ação de Ressarcimento ao Erário, teria efetuado o pagamento integral do débito, sem apresentar contestação, o que, segundo o denunciante, configura ato de improbidade e crime contra a administração pública.

Com o intuito de elucidar os fatos, foi expedido o Ofício nº 1242/2023/SEC-PJA, requisitando ao Prefeito de Ananás/TO informações sobre o período e os valores pagos ao servidor, o fundamento legal da remuneração e o envio de cópia dos contracheques correspondentes e da ficha funcional da servidora Keila Maria Cardoso.

Em resposta, o município encaminhou cópias das Leis Municipais nº 546/2017 e nº 557/2018, dos decretos de nomeação e exoneração do servidor e da folha de pagamento, além do Decreto nº 79/2021, que tratava da concessão de gratificação. Informou ainda que os pagamentos irregulares decorreram de erro administrativo de cálculo, identificado posteriormente pelo controle interno.

Diante da ausência de clareza quanto ao período exato dos pagamentos indevidos e à restituição, foram expedidos os Ofícios nº 1587/2023 e nº 2289/2023/SEC-PJA, requisitando a confirmação do ressarcimento integral e o envio de cópia da ficha funcional atualizada da servidora Keila Maria Cardoso. O município, então, encaminhou comprovante do depósito bancário realizado por Danilo Max Cardoso Ferreira, confirmando o ressarcimento integral de R\$ 31.155,39 (trinta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) aos cofres públicos, fato também documentado nos autos da Ação de Ressarcimento ao Erário nº 0000664-43.2023.8.27.2703.

Consultando-se os referidos autos judiciais, verificou-se que o réu, após ser citado, quitou voluntariamente o valor integral, o que levou o Juízo da Comarca de Ananás/TO a declarar extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, reconhecendo o cumprimento da obrigação e a recomposição total do dano ao erário.

O investigado apresentou ainda manifestação espontânea (evento 11), esclarecendo que jamais solicitou pagamento adicional e que, assim que informado da inconsistência, promoveu o ressarcimento de forma imediata, colaborando com o município e com o Ministério Público.

Da análise conjunta dos documentos e informações colhidas, constata-se que o pagamento indevido resultou de erro material da administração municipal, sem indícios de dolo, fraude ou obtenção de vantagem indevida. O dano foi plenamente reparado, e não há elementos que indiquem a prática de ato de improbidade.

É o relatório do essencial.

Verifica-se que a irregularidade noticiada foi integralmente sanada, mediante ressarcimento do valor aos cofres públicos, não subsistindo dano ao erário nem elementos de má-fé. O conjunto probatório revela que a conduta do investigado foi compatível com o dever de boa-fé objetiva, uma vez que promoveu a devolução imediata dos valores e colaborou com a apuração ministerial.

A nova Lei nº 14.230/2021, ao reformar substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir expressamente o dolo específico para a configuração de ato ímprobo (artigo 1º, §§1º e 2º, da LIA), afastando a responsabilização por mera culpa ou erro de natureza administrativa.

Nessa toada, diante da inexistência de dolo, da ausência de prejuízo ao erário e da reparação espontânea e integral dos valores recebidos, não há fundamento jurídico para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, tampouco para o prosseguimento da investigação.

A perseguição ministerial, nestas condições, não se justifica, porquanto não se pode confundir irregularidade administrativa sanada com ilicitude, sob pena de desvirtuar o papel constitucional do Ministério Público e banalizar o uso do Inquérito Civil como instrumento de mera verificação contábil, e não de tutela do patrimônio público em sentido estrito.

Assim, esgotadas as diligências cabíveis e ausentes elementos que indiquem violação à probidade administrativa, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Destarte, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0004447, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009085

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de fato protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP) em 07/06/2025, por denunciante anônimo(a), relatando condutas inadequadas da conselheira tutelar MICHELLE SOUSA MESQUITA, do Conselho Tutelar de Caseara/TO.

A denúncia aponta as seguintes situações envolvendo a referida conselheira:

a) Recusa em assinar atas e tentativas de alteração posterior: Em diversas ocasiões, após a realização das reuniões do colegiado (que ocorrem às segundas-feiras), a conselheira Michelle recusou-se a assinar as respectivas atas. Em outras situações, após a ata já ter sido aprovada por maioria, tentou modificar o conteúdo do documento, desrespeitando os trâmites legais e regimentais.

b) Conflitos constantes com outros conselheiros: Há boletins de ocorrência registrados tanto por Michelle Sousa Mesquita contra a conselheira Almerice Lopes Fonseca quanto por esta contra aquela, evidenciando histórico de conflitos pessoais que ultrapassaram os limites do debate institucional.

c) Ofensas pessoais durante reuniões: Durante uma das reuniões, a conselheira Michelle dirigiu-se a membro do Conselho Tutelar de maneira ofensiva, afirmando que o mesmo teria "problema na cabeça", insinuando possível transtorno psicológico.

d) Testemunhos falsos em boletins de ocorrência: A conselheira Michelle teria envolvido outros dois conselheiros como testemunhas em boletins de ocorrência sobre fatos que não ocorreram. Esses mesmos conselheiros posteriormente se dirigiram à Delegacia de Polícia Civil para declarar que os fatos relatados nos boletins não eram verdadeiros.

e) Ações prejudiciais à imagem da instituição: A conselheira encaminhou à Sr.^a Mônica, palestrante do CEDECA (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente) de Palmas/TO, trechos da Lei Municipal de Caseara de forma isolada e tendenciosa, com o objetivo de prejudicar a imagem dos demais conselheiros perante profissionais e órgãos parceiros.

f) Tentativa de imposição de jornada de trabalho em desacordo com a legislação: Após a vitória no processo eleitoral de 2024 para o Conselho Tutelar de Caseara/TO, a conselheira Michelle passou a tentar impor condutas e práticas contrárias à legislação municipal vigente e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), insistindo para que os demais conselheiros adotassem jornada de trabalho que ultrapassa o limite legal permitido. Participou de reunião com advogado vinculado à Prefeitura Municipal de Caseara, juntamente com dois secretários municipais, com o objetivo de reformular modelo de escala de trabalho em desacordo com a Lei Municipal vigente.

Cabe registrar que esta notícia de fato está relacionada ao Procedimento Administrativo nº 2025.0003797, anteriormente instaurado a partir de denúncia apresentada por Almerice Lopes Fonseca, envolvendo as mesmas partes e contexto institucional.

No evento 08, foram juntados documentos da requerida Michelle Sousa Mesquita, na qual apresenta sua versão dos fatos, alegando, em síntese, que: (i) as informações são impertinentes, mentirosas e infundadas, apresentadas com o intuito de prejudicá-la e desestabilizá-la emocional e psicologicamente; (ii) nunca se recusou a assinar documentos e sempre cumpriu suas obrigações; (iii) não possui conflitos com outros conselheiros, exceto com a conselheira Almerice Lopes Fonseca, que a persegue, ameaça e ofende

constantemente; e (iv) tem sido impossível trabalhar no Conselho Tutelar em razão dessas situações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF/88).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) estabeleceu a necessidade de criação de Conselhos Tutelares, visando a proteção das nossas crianças e adolescentes, com diversas atribuições:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões (...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Verifica-se que as alegações apresentadas são genéricas, referindo-se a conflitos internos e administrativos no âmbito do Conselho Tutelar de Caseara/TO, envolvendo desavenças interpessoais entre conselheiros, notadamente entre Michelle Sousa Mesquita e Almerice Lopes Fonseca.

Analisando o conteúdo da presente notícia de fato e confrontando-o com o Procedimento Administrativo nº 2025.0003797, constata-se que o conflito em questão já foi objeto de averiguação por este órgão ministerial.

Ademais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO (CMDCA) instaurou processo de sindicância administrativa (Portaria nº 001/2025) para apurar as condutas das conselheiras tutelares envolvidas nos conflitos, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A Comissão Disciplinar foi regularmente constituída e está conduzindo os trabalhos de apuração.

Este órgão ministerial oficiou a noticiada Michelle Sousa Mesquita, que apresentou sua versão dos fatos no evento 08, conforme relatado. Verifica-se que se trata de situação envolvendo conflitos pessoais no âmbito do Conselho Tutelar, já objeto de análise no Procedimento Administrativo nº 2025.0003797.

Constata-se que não há o que ser feito no âmbito deste órgão ministerial, considerando que:

a) A situação apontada já está sendo investigada e apurada adequadamente pelo CMDCA de Caseara/TO, que instaurou processo de sindicância disciplinar (Portaria nº 001/2025) destinado a apurar as condutas das conselheiras tutelares envolvidas. A atribuição administrativa para condução das apurações já está sendo exercida pelo órgão competente, não cabendo ao Ministério Público substituir-se a esse controle disciplinar

interno, mas apenas zelar para que seja conduzido de forma legal e regular.

b) O próprio Ministério Público, ao receber a notícia de fato (NF 2025.0003797), instaurou procedimento administrativo para acompanhar a situação e expediu ofícios requisitando providências e informações do CMDCA. Ou seja, houve atuação ministerial inicial, mas não há novas medidas a serem adotadas, considerando que: a) o procedimento administrativo disciplinar corre regularmente no CMDCA.

No caso, portanto, verifica-se que todas as medidas para apuração da situação já estão sendo adotadas, sendo desnecessária a manutenção do presente e/ou de outros que surgirem tendo como base a mesma denúncia.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a apuração do problema em outras instâncias, o arquivamento é medida que se impõe. Este fator não impede que, retornando os problemas a surgirem, seja novamente instaurado procedimento para investigação e regularização por parte deste órgão.

III. CONCLUSÃO

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, por intermédio de publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja cientificada a interessada MICHELLE SOUSA MESQUITA acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009085

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de fato protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP) em 07/06/2025, por MOISÉS RIBEIRO MAIA NETO, relatando condutas inadequadas da conselheira tutelar MICHELLE SOUSA MESQUITA, do Conselho Tutelar de Caseara/TO.

A denúncia aponta as seguintes situações envolvendo a referida conselheira:

a) Recusa em assinar atas e tentativas de alteração posterior: Em diversas ocasiões, após a realização das reuniões do colegiado (que ocorrem às segundas-feiras), a conselheira Michelle recusou-se a assinar as respectivas atas. Em outras situações, após a ata já ter sido aprovada por maioria, tentou modificar o conteúdo do documento, desrespeitando os trâmites legais e regimentais.

b) Conflitos constantes com outros conselheiros: Há boletins de ocorrência registrados tanto por Michelle Sousa Mesquita contra a conselheira Almerice Lopes Fonseca quanto por esta contra aquela, evidenciando histórico de conflitos pessoais que ultrapassaram os limites do debate institucional.

c) Ofensas pessoais durante reuniões: Durante uma das reuniões, a conselheira Michelle dirigiu-se a membro do Conselho Tutelar de maneira ofensiva, afirmando que o mesmo teria "problema na cabeça", insinuando possível transtorno psicológico.

d) Testemunhos falsos em boletins de ocorrência: A conselheira Michelle teria envolvido outros dois conselheiros como testemunhas em boletins de ocorrência sobre fatos que não ocorreram. Esses mesmos conselheiros posteriormente se dirigiram à Delegacia de Polícia Civil para declarar que os fatos relatados nos boletins não eram verdadeiros.

e) Ações prejudiciais à imagem da instituição: A conselheira encaminhou à Sr.^a Mônica, palestrante do CEDECA (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente) de Palmas/TO, trechos da Lei Municipal de Caseara de forma isolada e tendenciosa, com o objetivo de prejudicar a imagem dos demais conselheiros perante profissionais e órgãos parceiros.

f) Tentativa de imposição de jornada de trabalho em desacordo com a legislação: Após a vitória no processo eleitoral de 2024 para o Conselho Tutelar de Caseara/TO, a conselheira Michelle passou a tentar impor condutas e práticas contrárias à legislação municipal vigente e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), insistindo para que os demais conselheiros adotassem jornada de trabalho que ultrapassa o limite legal permitido. Participou de reunião com advogado vinculado à Prefeitura Municipal de Caseara, juntamente com dois secretários municipais, com o objetivo de reformular modelo de escala de trabalho em desacordo com a Lei Municipal vigente.

Cabe registrar que esta notícia de fato está relacionada ao Procedimento Administrativo nº 2025.0003797, anteriormente instaurado a partir de denúncia apresentada por Almerice Lopes Fonseca, envolvendo as mesmas partes e contexto institucional.

No evento 08, foram juntados documentos da requerida Michelle Sousa Mesquita, na qual apresenta sua versão dos fatos, alegando, em síntese, que: (i) as informações são impertinentes, mentirosas e infundadas, apresentadas com o intuito de prejudicá-la e desestabilizá-la emocional e psicologicamente; (ii) nunca se recusou a assinar documentos e sempre cumpriu suas obrigações; (iii) não possui conflitos com outros conselheiros, exceto com a conselheira Almerice Lopes Fonseca, que a persegue, ameaça e ofende

constantemente; e (iv) tem sido impossível trabalhar no Conselho Tutelar em razão dessas situações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF/88).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) estabeleceu a necessidade de criação de Conselhos Tutelares, visando a proteção das nossas crianças e adolescentes, com diversas atribuições:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões (...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Verifica-se que as alegações apresentadas são genéricas, referindo-se a conflitos internos e administrativos no âmbito do Conselho Tutelar de Caseara/TO, envolvendo desavenças interpessoais entre conselheiros, notadamente entre Michelle Sousa Mesquita e Almerice Lopes Fonseca.

Analisando o conteúdo da presente notícia de fato e confrontando-o com o Procedimento Administrativo nº 2025.0003797, constata-se que o conflito em questão já foi objeto de averiguação por este órgão ministerial.

Ademais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO (CMDCA) instaurou processo de sindicância administrativa (Portaria nº 001/2025) para apurar as condutas das conselheiras tutelares envolvidas nos conflitos, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A Comissão Disciplinar foi regularmente constituída e está conduzindo os trabalhos de apuração.

Este órgão ministerial oficiou a noticiada Michelle Sousa Mesquita, que apresentou sua versão dos fatos no evento 08, conforme relatado. Verifica-se que se trata de situação envolvendo conflitos pessoais no âmbito do Conselho Tutelar, já objeto de análise no Procedimento Administrativo nº 2025.0003797.

Constata-se que não há o que ser feito no âmbito deste órgão ministerial, considerando que:

a) A situação apontada já está sendo investigada e apurada adequadamente pelo CMDCA de Caseara/TO, que instaurou processo de sindicância disciplinar (Portaria nº 001/2025) destinado a apurar as condutas das conselheiras tutelares envolvidas. A atribuição administrativa para condução das apurações já está sendo exercida pelo órgão competente, não cabendo ao Ministério Público substituir-se a esse controle disciplinar

interno, mas apenas zelar para que seja conduzido de forma legal e regular.

b) O próprio Ministério Público, ao receber a notícia de fato (NF 2025.0003797), instaurou procedimento administrativo para acompanhar a situação e expediu ofícios requisitando providências e informações do CMDCA. Ou seja, houve atuação ministerial inicial, mas não há novas medidas a serem adotadas, considerando que: a) o procedimento administrativo disciplinar corre regularmente no CMDCA.

No caso, portanto, verifica-se que todas as medidas para apuração da situação já estão sendo adotadas, sendo desnecessária a manutenção do presente e/ou de outros que surgirem tendo como base a mesma denúncia.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a apuração do problema em outras instâncias, o arquivamento é medida que se impõe. Este fator não impede que, retornando os problemas a surgirem, seja novamente instaurado procedimento para investigação e regularização por parte deste órgão.

III. CONCLUSÃO

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, por intermédio de publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja cientificada a interessada MICHELLE SOUSA MESQUITA acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0014461

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP). A referida denúncia foi registrada em 12/09/2025, destacando que:

“SECRETARIO DE EDUCACAO ELIVALDO USA O CARRO DA PREFEITURA PARA IR NO ASSENTAMENTO FINAL DE SEMANA NA CASA DE SUA MAE MORA E ELA E PROPRIETARIA DE UM BAR E CAPOTA O CARRO OS CARROS OFICIAL DA PREFEITURA NENHUM E PLOTADO PEÇO MAIS SERIEDADE COM OS BENS PUBLICOS..”

II. FUNDAMENTAÇÃO

O(a) noticiante anônimo, ao formular a presente representação anônima, não indicou qualquer prova relativa: a) ao local em que ocorreu o acidente; b) a data e horário do fato; c) que o referido veículo é de fato do município, não sendo indicado modelo e/ou pelo menos placa para sua identificação por este órgão; d) que o referido veículo, de fato, estava sendo dirigido pelo Secretário de Educação do Município; e) qual o município é o referido secretário, indicando o nome completo; f) informe qualquer prova ou indício de que o secretário estava dirigindo o referido veículo e/ou utilizando-o para fins pessoais, comprovando essa situação; g) junte provas e/ou indícios do que alega.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, além da prorrogação do prazo, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar: a) ao local em que ocorreu o acidente; b) a data e horário do fato; c) que o referido veículo é de fato do município, não sendo indicado modelo e/ou pelo menos placa para sua identificação por este órgão; d) que o referido veículo, de fato, estava sendo dirigido pelo Secretário de Educação do Município; e) qual o município é o referido secretário, indicando o nome completo; f) informe qualquer prova ou indício de que o secretário estava dirigindo o referido veículo e/ou utilizando-o para fins pessoais, comprovando essa situação; g) junte provas e/ou indícios do que alega.

No mais, reautue-se a notícia de fato para o seguinte: “Araguacema ou Caseara/TO patrimônio público improbidade suposto uso de veículo para fins pessoais acidente Secretário de Educação Elivaldo”;

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.
Cumpra-se.

Araguacema, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009229

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0009229 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, na qual o noticiante (anônimo) descreve o seguinte:

(...) FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO Manifestação realizada por: (x) Cidadão () Órgão público () Órgão Privado Nome: Anônimo Telefone: CPF: Endereço: CEP: Trata-se de: () Reclamação (x) Denúncia () Crítica () Sugestão () Comentário () Elogio () Pedido de Informação e/ou providências Modo de atendimento: Telefone Assunto: Realização irregular de procedimentos cirúrgicos em Centro Cirúrgico sem autorização no Hospital Municipal de Araguacema. No dia 10 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 17h41min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão, de forma anônima, relatando O Hospital Municipal de Araguacema não possui autorização para a realização de procedimentos cirúrgicos. Apesar da ausência de autorização, o Centro Cirúrgico do referido hospital encontra-se em funcionamento. A úscalização esteve presente no local, e a Direção do Hospital informou que não estavam ocorrendo cirurgias. A Secretária Municipal de Saúde aûrmou aguardar a liberação do Centro Cirúrgico para a realização das cirurgias. Informa que existe uma lista de espera para a realização de cirurgias no referido centro cirúrgico, apesar de o mesmo estar em irregular funcionamento. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé. (...)

A notícia de fato chegou em 25/07/2025, sendo proferido despacho genérico no evento 4, determinando a prorrogação do prazo de vigência

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO

A notícia de fato refere-se a questões técnicas relativas aos atendimentos realizados no Hospital Municipal de Araguacema/TO, apontando que nele estão sendo realizados procedimentos cirúrgicos sem estrutura adequada e sem ausência de autorização adequada.

Ocorre que, no âmbito desta Promotoria de Justiça, já há o Procedimento Administrativo nº 2024.0000031 “Araguacema/TO saúde patrimônio público irregularidades em posto de saúde Hospital de Pequeno Porte de Araguacema CRMTO 2023”, no qual são avaliadas as estruturas do Hospital Municipal de Araguacema/TO, de forma mais ampla e técnica.

Segundo a Resolução CSMP nº 5/2018, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo dos Procedimentos Administrativo nº 2024.0000031, devendo ser arquivada a presente notícia de fato e informado ao comunicante que este órgão já está atuando em procedimento com o mesmo objeto.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5578/2025

Procedimento: 2025.0009414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 127, confere ao Ministério Público a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo, de forma precípua, a proteção do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o artigo 215 e 231 da Constituição Federal, que reconhecem os direitos culturais dos povos indígenas e sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO a relevância dos direitos sociais à educação e à saúde, previstos nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, e a necessidade de que o ambiente escolar ofereça condições adequadas para o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada por esta Promotoria de Justiça em 04 de junho de 2025, na Escola Indígena "Barra do Rio Verde", localizada na Aldeia Barra do Rio Verde, Zona Rural de Sandolândia (TO), CEP 77478-000, foi constatado que a única fonte de água disponível para consumo de alunos, professores e demais moradores da aldeia apresenta forte odor fétido, coloração turva e aspecto impróprio, traduzindo um grave e iminente risco à saúde pública e uma flagrante violação ao direito constitucional de acesso à água potável, conforme Relatório de Diligência anexo a esta Portaria;

CONSIDERANDO que a situação relatada configura dano potencial grave à integridade física e à dignidade dos povos indígenas, especialmente das crianças matriculadas na referida escola, impondo a necessidade de pronta e efetiva atuação do Ministério Público para apuração de responsabilidades e adoção de medidas emergenciais e definitivas para garantia de abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos responsáveis pela manutenção e fornecimento de água à Escola Indígena "Barra do Rio Verde" e à Aldeia, bem como a urgência na realização de análises laboratoriais da água para constatação dos agentes contaminantes e a busca por soluções de abastecimento potável;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro nos artigos supracitados, para investigar a contaminação da água na Escola Indígena "Barra do Rio Verde" e na Aldeia Barra do Rio Verde, em Sandolândia/TO, apurar as responsabilidades pela situação de risco à saúde pública e adotar as providências cabíveis para garantir o fornecimento de água potável e saneamento básico à comunidade indígena.

II – DETERMINAR as seguintes diligências, a serem cumpridas no prazo e forma adiante especificados:

1. OFICIE-SE ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Tocantins, requerendo, em 10 (dez) dias úteis, relatórios de monitoramento da qualidade da água na Aldeia Barra do Rio Verde e na Escola Indígena "Barra do Rio Verde", bem como todas as ações de vigilância epidemiológica e sanitária realizadas no local, com os respectivos resultados das análises e as medidas preventivas ou corretivas recomendadas ou implementadas.
2. OFICIE-SE à Superintendência Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) no Tocantins, requerendo, em 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas sobre projetos, programas ou apoios técnicos desenvolvidos ou planejados, destinados à melhoria do abastecimento hídrico e saneamento na Aldeia Barra do Rio Verde, incluindo a situação atual da escola no que tange a esse tema e as perspectivas de solução para a questão da água.

III – REGISTRE-SE e Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;

IV – PUBLIQUE-SE no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

V – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003720

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) nº 2022.0003720, instaurado em 05 de maio de 2022, visando apurar a prática de nepotismo no Poder Executivo de Carmolândia/TO, consistente na nomeação de parentes de Vereadores e do Prefeito, Neurivan Rodrigues de Sousa, para cargos comissionados de Secretários Municipais sem a devida capacitação técnica.

O procedimento apura, inicialmente, a nomeação de sete pessoas: Gizeuda Pereira Silva Rodrigues, Lucas Brito Silva, Érico Pereira Silva, Francisca Fábila de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda, Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e Daniel Pereira Carneiro.

Em resposta à requisição ministerial (Ofício nº 2.036/2024, evento 11), a Prefeitura Municipal de Carmolândia encaminhou as seguintes informações:

- Relação de Parentesco Reconhecida: Os investigados Gizeuda Pereira Silva Rodrigues (esposa do Prefeito), Maria do Socorro Rodrigues de Sousa (irmã do Prefeito) e Érico Pereira Silva (irmão da Secretária Gizeuda, sendo, portanto, cunhado do Prefeito) possuem vínculo de parentesco com a autoridade nomeante.
- Ausência de Vínculo de Parentesco: O Município expressamente negou a existência de qualquer grau de parentesco entre o Prefeito e os seguintes investigados: Francisca Fábila de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda e Daniel Pereira Carneiro.
- Exonerações: Os investigados Lucas Brito Silva, Francisca Fábila de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda e Daniel Pereira Carneiro não desempenham mais a função de secretários municipais.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A apuração deve ser integralmente arquivada, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ/TO) sobre nepotismo em cargos políticos (Secretário Municipal) e na exigência de dolo específico para a tipificação de ato de improbidade, conforme a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

2.1 – Do Arquivamento por Ausência de Dolo/Perda do Objeto (Art. 11, § 5º, LIA)

O objetivo central do inquérito era apurar a prática de nepotismo, conforme tipificado no Art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, que pune a nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança.

Em relação aos investigados Francisca Fábila de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda e Daniel Pereira Carneiro, a Administração Municipal, embora tenha justificado as nomeações com base em critérios técnicos (Bacharelado em Administração, experiência em Educação, etc.), negou categoricamente a existência de qualquer vínculo de parentesco com o Prefeito.

Dessa forma, inexistindo indícios de parentesco ou de outro elemento que configure a tipicidade do Art. 11 da LIA, o prosseguimento da investigação contra esses três agentes por nepotismo carece de justa causa, nos termos do Art. 2º, Parágrafo Único, inciso II, alínea 'd' das Diretrizes Consolidadas.

Quanto ao investigado Lucas Brito Silva, o Município informou que ele é filho do Vice-Prefeito, e que o cargo de

Secretário Municipal de Cultura foi revogado. Embora o nepotismo possa alcançar o parente de um Vice-Prefeito, a revogação do cargo de Secretário de Cultura (Decreto nº 051/2024, de 11/09/2024) retira a utilidade do prosseguimento do inquérito focado em sua nomeação, em vista da perda do objeto imediato e do princípio da parcimônia (Art. 2º, Parágrafo Único, inciso I).

Pelo exposto, a ausência de justa causa ou a perda superveniente do objeto impõe o arquivamento em relação aos seguintes investigados: Francisca Fábila de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda, Daniel Pereira Carneiro e Lucas Brito Silva.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reiterada e aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0001239-74.2021.8.27.2718, os cargos de natureza política, como o de Secretário Municipal, constituem exceção à vedação de nepotismo contida na Súmula Vinculante nº 13.

O TJ/TO, ao analisar um caso análogo (Ex-Prefeito que nomeou sua esposa como Secretária de Assistência Social), reformou a decisão e julgou improcedente a ação de improbidade, sob a tese de que:

- A nomeação de Secretário Municipal, por ser cargo político, deve ser afastada da vedação de nepotismo, exceto nos casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.
- O dolo específico (requisito para o Art. 11 da LIA) não se confunde com o dolo genérico ou a mera intenção de nomear. O Acórdão do TJ/TO concluiu que a ausência de prova do dolo específico de obter proveito ou benefício indevido impõe a manutenção da improcedência da ação, ainda que o nomeado fosse cônjuge da autoridade.

2.2 – Da Ausência de Dolo Específico e de "Manifesta" Ausência de Qualificação Técnica

Ao aplicar o precedente do TJ/TO ao caso do ICP 2022.0003720, verifica-se:

1. Gizeuda Pereira Silva Rodrigues (Esposa/Secretária de Governo) e Maria do Socorro Rodrigues de Sousa (Irmã/Secretária de Assistência Social): Ambas possuem formação em Pedagogia, além de cursos complementares (Gizeuda) e Pós-graduação/experiência em magistério (Maria do Socorro). Suas qualificações, embora não sejam específicas para as pastas, se enquadram na tese de qualificação técnica mínima ou experiência prévia compatível com cargos de gestão/direção política, impedindo o reconhecimento da "manifesta" ausência de qualificação técnica exigida pela jurisprudência.
2. Érico Pereira Silva (Cunhado/Secretário de Saúde): É o caso mais frágil em termos de qualificação técnica (Ensino Médio e cursos em Finanças). Contudo, a nomeação para o cargo político, por si só, não configura ato de improbidade. A Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação do dolo específico (Art. 11, § 1º) e determina que "Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política" (Art. 11, § 5º). Diante do precedente do TJ/TO que exige prova cabal do dolo e da manifesta ausência de qualificação em casos de Secretário, e considerando que o ato de nomeação para cargo político é discricionário, os elementos colhidos na fase extrajudicial são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o dolo necessário para a tipificação de improbidade.

Portanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, em respeito ao precedente do Tribunal de Justiça local (Acórdão 0001239-74.2021.8.27.2718) o caso é de arquivamento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias e por considerar, neste momento, a ausência de justa

causa robusta para a propositura imediata da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, em conformidade com o princípio da economia processual e à necessidade de foco investigatório (Art. 2º, Parágrafo Único, inciso V) com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2022.0003720, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins. Comunico também através do sistema interno à ouvidoria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, aos Investigados:

- Neurivan Rodrigues de Sousa
- Gizeuda Pereira Silva Rodrigues
- Maria do Socorro Rodrigues de Sousa
- Érico Pereira Silva
- Lucas Brito Silva
- Francisca Fábria de Góis Holanda
- Antônio Batista de Góis Holanda
- Daniel Pereira Carneiro)

preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos demonstrando seu inconformismo com o arquivamento, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

Araguaina, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0001648.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede desta Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o seguinte endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína/TO – CEP 77813-410 – Telefone: (63) 3236-3385.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - PA 2020.0001648.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/277b2b4d3a851e91c30cc21bf3bda4d9

MD5: 277b2b4d3a851e91c30cc21bf3bda4d9

Araguaína, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016495

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de manifestação anônima, na qual se tecem críticas genéricas à professora Tatiane Maria Padilha Targino, que teria supostamente comportamento não profissional na gestão escolar.

Compulsando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a manifestação apresentada não contém descrição minimamente objetiva de fatos que possam configurar ilícito penal, ato de improbidade administrativa ou qualquer irregularidade passível de apuração pelo Ministério Público.

As alegações contidas na notícia de fato limitam-se a afirmações genéricas e subjetivas, desprovidas de qualquer elemento concreto que indique a prática de conduta irregular, não havendo indicação de datas, circunstâncias específicas, vítimas determinadas ou qualquer outro dado que permita a individualização de eventual conduta ilícita.

Ademais, a manifestação resume-se a juízos de valor pessoais sobre a personalidade e forma de atuação da noticiada, sem apontar fato determinado que possa ser objeto de investigação ministerial. Expressões como "gosta muito de humilhar as pessoas", "seleciona as pessoas" e "não presta" constituem meras opiniões subjetivas, insuscetíveis de apuração objetiva.

Ressalte-se que o Ministério Público, embora tenha o dever de apurar irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, não está obrigado a instaurar procedimentos investigatórios diante de notícias manifestamente infundadas, vagas ou desprovidas de elementos mínimos de credibilidade, uma vez que a instauração de procedimento investigatório exige a presença de justa causa, consubstanciada na existência de indícios razoáveis da prática de conduta irregular.

No caso em análise, a total ausência de fatos concretos e determináveis impede o exercício da atividade investigatória, configurando hipótese de arquivamento liminar, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ademais, questões relacionadas ao processo de seleção e contratação de servidores públicos municipais, caso existam irregularidades concretas, demandariam representação fundamentada e instruída com elementos probatórios mínimos, o que não se verifica na presente manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente notícia de fato e determino seu ARQUIVAMENTO, ante a manifesta ausência de fatos determináveis aptos a justificar qualquer investigação por parte deste órgão ministerial.

Procedo de pronto à comunicação da Ouvidoria para os fins de mister e à publicação no Diário do MP/TO, ante o caráter anônimo da presente.

Augustinópolis, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016375

Trata-se de Notícia de Fato recebida por esta Promotoria de Justiça em 08 de outubro de 2025, protocolada anonimamente junto à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se atribui ao servidor público João Batista Neves Barbosa, ocupante do cargo de motorista de veículo leve na Secretaria Municipal de Saúde de Sampaio/TO e simultaneamente vereador do referido município, a prática de suposto recebimento irregular de diárias.

A representação alega que o noticiado teria sido "reiteradamente beneficiado" com a concessão de diárias para deslocamentos a serviço, em sua maioria para Palmas/TO no valor de R\$ 550,00 cada, apesar de a Secretaria Municipal de Saúde dispor de outros motoristas disponíveis.

A denúncia sugere possível favorecimento pessoal, desvio de finalidade, incompatibilidade de horários e violação aos princípios constitucionais da administração pública, além de eventual configuração de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Ocorre que a notícia apresentada não trouxe qualquer documento comprobatório das alegações formuladas, uma vez que não há relação das diárias supostamente concedidas de forma irregular, com indicação de datas, valores específicos, destinos ou finalidades.

Não há, ainda, demonstração de incompatibilidade de horários entre as viagens realizadas e as sessões legislativas da Câmara Municipal, bem como inexistência de comprovação de que as viagens não possuíam finalidade pública legítima e que a escolha do servidor tenha violado qualquer norma legal ou regulamentar aplicável à concessão de diárias no âmbito municipal.

Portanto, as afirmações contidas na representação são genéricas e desprovidas de qualquer substrato probatório mínimo, limitando-se a especulações sobre suposto favorecimento, sem apontar sequer um único elemento concreto que evidencie irregularidade na concessão das diárias ou desvio de finalidade nas viagens realizadas.

É o que importa no relato.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece no art. 4º, inciso II, que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a representação não oferece o substrato fático mínimo necessário para justificar a instauração de qualquer procedimento investigatório, pois as alegações são absolutamente genéricas e não apontam qualquer irregularidade concreta na concessão das diárias ao servidor noticiado.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a escolha do servidor público que acompanhará autoridades ou realizará

viagens institucionais constitui matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público, no exercício de suas atribuições legais, avaliar qual servidor possui as condições técnicas, operacionais e de confiança necessárias para o desempenho de determinada atividade, observados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à função administrativa.

A mera circunstância de existirem outros motoristas no quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde não impõe à Administração Pública o dever de realizar rodízio obrigatório ou distribuição equitativa de diárias entre os servidores.

Assim, temos que a designação de determinado motorista para acompanhar o Secretário Municipal de Saúde ou outras autoridades em viagens oficiais constitui decisão administrativa discricionária, desde que observados os requisitos legais para a concessão da diária e a efetiva prestação do serviço.

Ressalte-se, por oportuno que não há, na legislação brasileira, qualquer vedação ao recebimento de diárias por servidor público que exerce mandato eletivo de vereador, desde que as viagens sejam realizadas no exercício de suas atribuições como servidor efetivo ou comissionado e não haja incompatibilidade de horários que impeça o cumprimento de ambas as funções. Ademais, a acumulação de cargo público com mandato eletivo de vereador é expressamente permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 38, inciso III.

Enfim, a representação não trouxe qualquer elemento concreto que demonstre incompatibilidade de horários entre as viagens realizadas pelo servidor e suas obrigações como vereador, não havendo indicação de que as sessões legislativas tenham sido prejudicadas ou de que o servidor tenha deixado de cumprir suas funções no mandato eletivo em razão das viagens a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto trata-se aqui de mera suposição desprovida de fundamento fático.

A ausência de elementos mínimos não permite sequer a formulação de hipótese investigativa consistente. *In caso*, não há como apurar suposto favorecimento sem a indicação de quais viagens teriam sido irregulares, em que datas ocorreram, quais as finalidades declaradas, se houve efetiva prestação do serviço e se os valores das diárias observaram os limites legais e regulamentares aplicáveis.

Considerando que a notícia foi protocolada de forma anônima, resta inviável a intimação do noticiante para complementação das informações, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o que reforça a necessidade de arquivamento liminar.

Registre-se, novamente, que tem sido recorrente o manejo de denúncias anônimas direcionadas a esta Promotoria de Justiça contra servidores e gestores da Administração Pública Municipal de Sampaio/TO, sendo que tais representações apresentam sistematicamente as mesmas características: alegações genéricas, ausência de documentação comprobatória, impossibilidade de identificação do denunciante para complementação das informações e evidente propósito de utilizar a estrutura do Ministério Público como instrumento de confronto político-administrativo.

A reiteração desse padrão, conforme já consignado no arquivamento da Notícia de Fato nº 07010864098202512, revela o uso inadequado dos instrumentos de participação popular e da estrutura

institucional do Ministério Público para fins que se afastam da legítima defesa do interesse público, aproximando-se de eventual instrumentalização para perseguições de natureza política ou pessoal no âmbito do município de Sampaio/TO.

O Ministério Público não pode servir de arena para disputas políticas locais desprovidas de fundamentação mínima, nem pode cancelar investigações genéricas que violem o devido processo legal e os direitos fundamentais dos servidores públicos, sendo que a atuação ministerial deve pautar-se pela responsabilidade institucional e pela busca da verdade real, exigindo elementos mínimos de prova que justifiquem a instauração de procedimentos investigatórios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos de prova ou informação que justifiquem o início de apuração.

De já procedo à comunicação da Ouvidoria do MP/TO da presente promoção, ao tempo em que já realizo a publicação no Diário do MP/TO, ante o caráter apócrifo da presente.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Augustinópolis, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0009806

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria, noticiando possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, envolvendo a nomeação de diversos parentes do Prefeito Municipal, Sr. Agnom Gomes da Silva, para cargos comissionados, de confiança e funções gratificadas.

Segundo a denúncia inicial, o gestor municipal teria nomeado ou contratado os seguintes servidores: Agmom Gomes da Silva (irmão) para Secretário de Infraestrutura; Agnomar Gomes da Silva (irmão) para Secretário de Turismo; Luanna Gomes Feitosa Teixeira (filha de criação/afetiva) para Secretária de Controle Interno; Adsandra Gomes da Silva (irmã) como Professora; Tatiane Maria Ferreira Gomes (cunhada/esposa do irmão) para Coordenadora Pedagógica; Marilde Pereira da Silva Barbosa (prima de primeiro grau) como Diretora de Finanças; Luanna Pereira Diniz Brasil (prima de primeiro grau) como Professora; Ronária de Sousa Silva (prima de primeiro grau) como Professora; e Ane Karolyne Pereira Barros (sobrinha de segundo grau/filha da prima) como Recepcionista.

Foi expedido o Ofício n.º 422/2025 em 24 de junho de 2025, requisitando informações e documentos à Prefeitura Municipal, bem como determinando a exoneração imediata dos servidores que mantivessem vínculo de parentesco vedado pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta, a Prefeitura Municipal apresentou o Ofício n.º 0120/2025/GAB/PREF, datado de 05 de setembro de 2025, acompanhado de extensa documentação comprobatória, na qual informou que procederia à exoneração das servidoras Adsandra Gomes da Silva (irmã) e Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes (cunhada), reconhecendo que estas se enquadrariam na vedação constitucional ao nepotismo.

Quanto aos demais servidores mencionados na representação, a Prefeitura Municipal apresentou fundamentação jurídica detalhada e documentação comprobatória da qualificação técnica de cada um dos nomeados, sustentando a legalidade das nomeações com base em 3 (três) fundamentos principais: a natureza política dos cargos de Secretário Municipal, que constituem exceção à Súmula Vinculante n.º 13 quando há qualificação técnica adequada; o grau de parentesco de quarto grau de alguns servidores, que não está abrangido pela vedação da referida Súmula; e a demonstração de capacidade técnica e experiência profissional de todos os nomeados, afastando qualquer desvio de finalidade nas nomeações.

Posteriormente, foram expedidos os Ofícios n.º 342/2025 e 343/2025, encaminhados respectivamente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Sampaio/TO, reiterando as requisições de informações e documentos complementares.

A Prefeitura Municipal apresentou novas respostas por meio dos Ofícios n.º 99/2025 e 101/2025, ambos datados de 22 de julho de 2025, mantendo o posicionamento anteriormente exposto e informando que não procederia às exonerações dos demais servidores por entender que não há configuração de nepotismo em suas situações funcionais.

A Câmara Municipal de Sampaio/TO respondeu através do Ofício n.º 016/2025/GAB/PRES, datado de 07 de julho de 2025, informando que o expediente completo havia sido encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa para análise preliminar da matéria, investigação dos fatos, verificação da constitucionalidade e legalidade das nomeações apontadas e emissão de parecer conclusivo.

Em 04 de agosto de 2025, foi proferido despacho reiterando as requisições anteriores à Prefeitura Municipal, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral, determinando que, após o decurso do prazo, os

autos retornassem conclusos para análise das respostas e adoção das medidas subsequentes, inclusive o ajuizamento de ação, se necessário.

É o que importa no relato.

Da Súmula Vinculante n.º 13 e da vedação ao nepotismo

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola a Constituição Federal.

A vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e igualdade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O nepotismo configura prática que privilegia interesses pessoais e familiares em detrimento do interesse público, comprometendo a legitimidade da Administração Pública e a confiança da população nas instituições democráticas.

Conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição de nepotismo não exige edição de lei formal para sua aplicação, uma vez que decorre diretamente da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n.º 13 veio consolidar esse entendimento, tornando-o de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Das exceções admitidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Embora a Súmula Vinculante n.º 13 estabeleça vedação ampla à nomeação de parentes para cargos comissionados e de confiança, o próprio STF tem admitido exceções em situações específicas, notadamente quando se trata de cargos de natureza eminentemente política e quando o nomeado possui qualificação técnica inequívoca para o exercício das atribuições do cargo.

Assim, a jurisprudência do STF tem temperado a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 quando se trata de cargos de primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, como os de Secretário Municipal, reconhecendo a natureza política desses cargos e a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de escolher seus auxiliares diretos com base em critérios de confiança política, desde que não haja manifesta ausência de qualificação técnica ou desvio de finalidade.

Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios, o parentesco de 4º (quarto) grau, como é o caso de primos, não se enquadra nas hipóteses de nepotismo previstas pela Súmula Vinculante n.º 13, que restringe a vedação até o 3º (terceiro) grau. Portanto, a nomeação de parentes de 4º (quarto) grau não viola, por si só, os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, desde que o nomeado possua a qualificação técnica necessária para o exercício do cargo e não haja outros elementos que indiquem desvio de finalidade na nomeação.

Da necessidade de comprovação de dolo específico para caracterização de ato de improbidade administrativa

A Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu significativa alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), estabelecendo que a configuração do ato ímprobo depende da comprovação da intenção do agente público de obter proveito ou benefício indevido, além do dolo específico. Dessa forma, a mera nomeação ou indicação política não configura, por si só, ato de improbidade administrativa.

Assim, para que se caracterize o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, não basta a mera existência de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. É

necessário demonstrar a intenção deliberada de violar os princípios da administração pública para obter benefício indevido, bem como a manifesta ausência de qualificação técnica do nomeado ou a existência de fraude manifesta.

Da análise específica dos casos objeto da presente Notícia de Fato

Dos cargos de Secretário Municipal: Agmom Gomes da Silva e Agnomar Gomes da Silva

Os servidores Agmom Gomes da Silva e Agnomar Gomes da Silva foram nomeados, respectivamente, para os cargos de Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Turismo, Juventude, Esporte, Lazer e Cultura. Ambos são irmãos do Prefeito Municipal, configurando parentesco de 2º (segundo) grau em linha colateral, abrangido pela vedação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, conforme restou amplamente demonstrado pela documentação acostada aos autos pela Prefeitura Municipal, ambos os servidores possuem qualificação técnica e experiência profissional adequadas para o exercício das respectivas funções.

O servidor Agmom Gomes da Silva apresenta extensa experiência profissional na área de construção civil e operação de máquinas pesadas, tendo atuado por mais de 10 (dez) anos em diversas empresas de construção civil e infraestrutura, conforme comprovado por seu currículo profissional e pela Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sua experiência inclui atuação na Prefeitura Municipal de Sampaio desde 1997 como operador de máquinas, além de passagens por empresas de grande porte do setor de construção civil, como Egesa Engenharia S/A, Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Apia Ltda., entre outras. Essa qualificação técnica e experiência prática na área de infraestrutura e transportes demonstram sua aptidão para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos.

O servidor Agnomar Gomes da Silva, por sua vez, apresenta ampla experiência multidisciplinar, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos como operador de bate-estacas e em outras funções relacionadas à construção civil em diversas empresas de grande porte, conforme comprovado por sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além disso, possui certificado de honra ao mérito por boa ação ao meio ambiente, tendo sido considerado profissional sustentável, e carteira de atleta, demonstrando seu envolvimento com atividades esportivas. Sua experiência em diferentes cidades e estados do país, somada ao seu envolvimento com o esporte, confere-lhe conhecimento prático sobre turismo, lazer e juventude, áreas de atuação da Secretaria Municipal para a qual foi nomeado.

Considerando que os cargos de Secretário Municipal constituem cargos de primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, de natureza eminentemente política, e que ambos os servidores possuem qualificação técnica adequada para o exercício de suas atribuições, não se vislumbra, no caso concreto, violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

A nomeação de parentes para cargos de Secretário Municipal, quando há qualificação técnica comprovada, não configura nepotismo vedado constitucionalmente, tratando-se de prerrogativa legítima do Chefe do Poder Executivo de escolher seus auxiliares diretos com base em critérios de confiança política e alinhamento com o plano de governo sufragado nas urnas.

Do cargo de Secretária de Controle Interno: Luanna Gomes Feitosa Teixeira

A servidora Luanna Gomes Feitosa Teixeira foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Controle Interno.

Segundo a denúncia inicial, ela seria filha de criação ou filha afetiva do Prefeito Municipal. Contudo, a Prefeitura Municipal, em suas manifestações, não confirmou essa informação, limitando-se a apresentar a qualificação técnica da servidora.

Ainda que se considere a existência de parentesco por afinidade ou vínculo afetivo, o que demandaria prova mais robusta não apresentada nos autos, o cargo de Secretária Municipal de Controle Interno também se enquadra na categoria de cargo de primeiro escalão, de natureza política, passível de exceção à vedação da Súmula Vinculante n.º 13 quando há qualificação técnica adequada.

Ante a documentação acostada aos autos demonstra que a servidora Luanna Gomes Feitosa Teixeira possui formação acadêmica e experiência profissional na área pública, sendo Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, possui pós-graduação *lato sensu* em Direito Público pela Faculdade UNIBF e em Docência Superior, Gestão e Supervisão Escolar pela Faculdade de Selvíria, além de estar cursando pós-graduação *lato sensu* em Direito Eleitoral pela Damásio Educacional.

Sua experiência profissional inclui atuação na Defensoria Pública de Araguatins como estagiária em mediação entre 2016 e início de 2017, e na Prefeitura Municipal de Sampaio desde 2017, onde exerceu as funções de Encarregada de Contratos e Convênios entre janeiro e outubro de 2017, Encarregada de Departamento de Recursos Humanos entre outubro de 2017 e julho de 2019, e, a partir de 2019, na Secretaria de Controle Interno.

Além disso, participou de diversos cursos de capacitação promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, incluindo treinamentos sobre Portal Nacional de Transparência Pública, Licitações e Contratos, Transição Municipal Segura e Transparente, Controle Interno como Instrumento de Governança, entre outros. Possui ainda capacitação específica na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) e no sistema e-Social.

Essa formação acadêmica e experiência profissional demonstram que a servidora possui ampla qualificação técnica para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Controle Interno, área que demanda conhecimentos jurídicos, especialmente em licitações e contratos, gestão pública e controle da administração.

Dessa forma, considerando a natureza política do cargo de Secretária Municipal, a qualificação técnica comprovada da servidora e a ausência de prova robusta do vínculo de parentesco alegado, não se vislumbra, no caso concreto, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa.

Dos cargos ocupados por parentes de quarto grau: Marilde Pereira da Silva Barbosa, Luana Pereira Diniz, Ronária de Sousa Silva e Ane Karolyne Pereira Barros

Quanto às servidoras Marilde Pereira da Silva Barbosa (Diretora Municipal de Finanças), Luana Pereira Diniz (Professora), Ronária de Sousa Silva (Professora) e Ane Karolyne Pereira Barros (Recepcionista), a Prefeitura Municipal demonstrou que todas possuem grau de parentesco de 4º (quarto) grau com o Prefeito Municipal, grau este que não está abrangido pela vedação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já fundamentado anteriormente, a Súmula Vinculante n.º 13 restringe expressamente a vedação ao nepotismo a parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive e o parentesco de 4º (quarto) grau, como o que existe entre primos de 1º (primeiro) grau e entre tio-avô e sobrinho-neto, não está abrangido pela proibição constitucional.

Ademais, a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal comprova que todas as servidoras possuem qualificação técnica adequada para o exercício de seus respectivos cargos.

A servidora Marilde Pereira da Silva Barbosa ocupa o cargo de Diretora Municipal de Finanças desde 04 de janeiro de 2021 (Decreto n.º 016/2021) e possui extensa experiência profissional no setor público municipal.

Seu currículo profissional demonstra que atuou como Agente de Defesa Ambiental entre 02 de abril de 2019 e 31 de dezembro de 2020, como Supervisora de Transportes entre 04 de setembro de 2017 e 01 de abril de 2019, e como Camareira na Stillus Empreendimentos Turísticos Ltda. entre 01 de setembro de 2004 e 15 de novembro de 2006. Sua experiência acumulada no serviço público municipal desde 2017, com atuação em diferentes setores da administração, confere-lhe conhecimento prático da gestão pública municipal necessário para o exercício do cargo de Diretora Municipal de Finanças.

A servidora Luana Pereira Diniz possui formação acadêmica na área de educação, conforme demonstrado pelo diploma acostado aos autos, além de certificados de capacitação. Ela atua como professora no município e possui contratos anteriores que demonstram sua experiência na área educacional (Contrato n.º 008/2023 e Contrato n.º 008/2024).

A servidora Ronária de Sousa Silva também possui formação acadêmica na área de educação, com diploma e documentação complementar acostados aos autos, demonstrando sua qualificação técnica para o exercício do cargo de professora.

A servidora Ane Karolyne Pereira Barros, embora ocupe cargo de recepcionista, apresenta documentação que comprova sua aptidão para atendimento ao público.

Dessa forma, considerando que o grau de parentesco de 4º (quarto) grau não está abrangido pela vedação da Súmula Vinculante n.º 13 e que todas as servidoras possuem qualificação técnica adequada para o exercício de seus respectivos cargos, não se configura, no caso concreto, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa.

Dos casos em que o Município reconheceu a necessidade de exoneração: Adsandra Gomes da Silva e Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes

Diferentemente das situações anteriormente analisadas, o Município reconheceu expressamente, em sua resposta ao Ofício n.º 422/2025 (Ofício n.º 0120/2025/GAB/PREF, de 05 de setembro de 2025), que as servidoras Adsandra Gomes da Silva (irmã do Prefeito) e Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes (cunhada/esposa do irmão do Prefeito) se enquadram na vedação constitucional ao nepotismo e comprometeu-se a proceder às suas exonerações.

Conforme consta expressamente do Ofício n.º 0120/2025/GAB/PREF: "Adicionalmente, informamos que, verificados os apontamentos levantados, serão exoneradas as servidoras Adsandra Gomes da Silva (irmã) – Professora; e Tatiane Maria Ferreira Gomes (cunhada/esposa do irmão) – Coordenadora Pedagógica, de modo a atender às recomendações desta Promotoria e resguardar a Administração Pública quanto à vedação constitucional ao nepotismo."

A servidora Adsandra Gomes da Silva é irmã do Prefeito Municipal, configurando parentesco de 2º (segundo) grau em linha colateral. A servidora Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes é esposa de Agmom Gomes da Silva, que por sua vez é irmão do Prefeito Municipal, configurando parentesco por afinidade de 2º (segundo) grau.

Ambas as situações se enquadram na vedação expressa da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se que a servidora Adsandra ocupava cargo de Professora, e a servidora Tatiane Maria ocupava cargo de Coordenadora Pedagógica. Tratam-se, portanto, de cargos que não possuem natureza política equivalente aos cargos de Secretário Municipal, não se aplicando, portanto, a exceção jurisprudencial admitida pelo Supremo Tribunal Federal para cargos de primeiro escalão.

Embora ambas possuam formação acadêmica adequada para o exercício de suas funções, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos (diplomas de graduação em Pedagogia e certificados de capacitação), a qualificação técnica, por si só, não afasta a vedação ao nepotismo quando se trata de cargos que não se enquadram nas exceções admitidas pela jurisprudência.

Dessa forma, o reconhecimento do Município quanto à necessidade de exoneração dessas servidoras demonstra a procedência parcial da denúncia inicial. Contudo, até o presente momento, não há nos autos comprovação de que as exonerações foram efetivamente realizadas.

O cumprimento da determinação de exoneração é medida essencial para a regularização da situação funcional do Município e para o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa, uma vez que a permanência dessas servidoras em seus cargos, após o reconhecimento expresso da irregularidade pelo próprio Município, configuraria manutenção deliberada de situação de nepotismo vedado constitucionalmente, passível de responsabilização do gestor municipal.

Diante de todo o exposto, verifico que em relação aos servidores Agmom Gomes da Silva, Agnomar Gomes da Silva, Luanna Gomes Feitosa Teixeira, Marilde Pereira da Silva Barbosa, Luana Pereira Diniz, Ronária de Sousa Silva e Ane Karolyne Pereira Barros, o Município apresentou fundamentação jurídica consistente e documentação comprobatória robusta que afastam a caracterização de nepotismo vedado pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Não se vislumbra, portanto, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e igualdade em relação a esses servidores, não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial contra o gestor municipal quanto a essas específicas nomeações.

Por outro lado, em relação às servidoras Adsandra Gomes da Silva e Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes, o próprio Município reconheceu a caracterização de nepotismo e comprometeu-se a proceder às suas exonerações, porém, não há nos autos comprovação de que as exonerações foram efetivamente realizadas, impondo-se o prosseguimento do feito quanto a esse ponto específico para verificação do cumprimento da determinação.

Diante de todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL** da presente Notícia de Fato em relação aos servidores Agmom Gomes da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos), Agnomar Gomes da Silva (Secretário Municipal de Turismo, Juventude, Esporte, Lazer e Cultura), Luanna Gomes Feitosa Teixeira (Secretária Municipal de Controle Interno), Marilde Pereira da Silva Barbosa (Diretora Municipal de Finanças), Luana Pereira Diniz (Professora), Ronária de Sousa Silva (Professora) e Ane Karolyne Pereira Barros (Recepcionista), pelos fundamentos jurídicos expostos.

DETERMINO, todavia, o **PROSSEGUIMENTO** do presente procedimento em relação às servidoras Adsandra Gomes da Silva (Professora) e Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes (Coordenadora Pedagógica), para verificação do efetivo cumprimento da exoneração dessas servidoras, conforme compromisso assumido pelo Município no Ofício n.º 0120/2025/GAB/PREF.

Para tanto, **OFICIE-SE** à Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, requisitando, no prazo de quinze dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópias dos decretos ou portarias de exoneração das servidoras Adsandra Gomes da Silva e Tatiane Maria Ferreira da Silva Gomes, com as respectivas datas e publicações oficiais;
- b) Comprovação da publicação dos atos de exoneração no Diário Oficial do Município ou em veículo de divulgação oficial equivalente, conforme previsto na legislação municipal;
- c) Informação sobre a data efetiva de cessação das atividades das referidas servidoras;

d) Esclarecimentos sobre eventual permanência dessas servidoras em outros cargos ou funções no âmbito da Administração Municipal.

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e adoção das medidas subsequentes necessárias.

Após o cumprimento dessas diligências, caso comprovada a efetiva exoneração das servidoras em conformidade com o compromisso assumido pelo Município, será possível o arquivamento integral da presente Notícia de Fato, caso contrário, deverão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para compelir o Município ao cumprimento da determinação e para responsabilização do gestor municipal pela manutenção de situação de nepotismo vedado constitucionalmente.

Notifique-se o Município de Sampaio/TO da presente, bem como os noticiados Agmom Gomes da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos), Agnomar Gomes da Silva (Secretário Municipal de Turismo, Juventude, Esporte, Lazer e Cultura), Luanna Gomes Feitosa Teixeira (Secretária Municipal de Controle Interno), Marilde Pereira da Silva Barbosa (Diretora Municipal de Finanças), Luana Pereira Diniz (Professora), Ronária de Sousa Silva (Professora) e Ane Karolyne Pereira Barros (Recepcionista).

De já procedo à comunicação da Ouvidoria do MP/TO para os fins de mister e procedo à publicação no Diário do MP/TO, ante o caráter apócrifo nesta Notícia de Fato.

Augustinópolis, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016374

Trata-se de Notícia de Fato recebida por esta Promotoria de Justiça em 08 de outubro de 2025, protocolada anonimamente junto à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se atribui ao servidor público Gustavo Jacinto dos Santos, ocupante do cargo em comissão de Encarregado/Diretor de Compras da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, a prática de suposto enriquecimento ilícito.

A representação alega que o noticiado auferia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 3.600,00 e teria adquirido bens incompatíveis com sua renda, tais como veículos novos, imóveis, terrenos e realizado viagens, configurando eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 9º, incisos VII e XII, da Lei nº 8.429/92.

Ocorre que a notícia apresentada não trouxe qualquer documento comprobatório das alegações formuladas, vejamos: não há identificação específica de veículos supostamente adquiridos, com marca, modelo, ano ou valor; não há menção dos imóveis indicando transações imobiliárias, tampouco comprovantes de despesas, extratos bancários, declarações de imposto de renda ou qualquer outro elemento documental que permita o início de uma apuração minimamente objetiva.

As afirmações contidas na representação são genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório, limitando-se a mencionar "aquisição de veículos de alto valor", "imóveis e terrenos", "viagens" e "gastos incompatíveis", sem delimitar minimamente o objeto da suposta investigação, seja quanto a datas, valores, circunstâncias ou qualquer outro dado concreto.

É o breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece no art. 4º, II, que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a representação não oferece o substrato fático mínimo necessário para justificar a instauração de qualquer procedimento investigatório, uma vez que as alegações são absolutamente genéricas, desprovidas de qualquer elemento concreto que permita ao Ministério Público delimitar minimamente o objeto de eventual investigação.

A ausência de elementos mínimos não permite sequer a formulação de hipótese investigativa consistente, pois não há como investigar "aquisição de veículos" sem indicação de qual veículo, quando foi adquirido, por qual valor ou mediante qual negócio jurídico. O mesmo se aplica às alegações de aquisição de imóveis, realização de viagens e demais gastos mencionados de forma absolutamente vaga.

A jurisprudência é firme no sentido de que denúncias genéricas e desprovidas de elementos mínimos de prova não autorizam a instauração de procedimentos investigatórios, sob pena de se permitir devassa injustificada na vida privada e patrimonial do investigado, em violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Acrescente-se, ainda, que considerando que a notícia foi protocolada de forma anônima, resta inviável a intimação do noticiante para complementação das informações, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o que reforça a necessidade de arquivamento liminar.

Cumprido registrar, ainda, que tem sido recorrente o manejo de denúncias anônimas direcionadas a esta

Promotoria de Justiça contra servidores e gestores da Administração Pública Municipal de Sampaio/TO, sendo que parcela significativa dessas representações apresenta as mesmas características da presente notícia: alegações genéricas, ausência de documentação comprobatória e impossibilidade de identificação do denunciante para complementação das informações.

Tal prática revela o uso inadequado dos instrumentos de participação popular e da estrutura do Ministério Público para fins que se afastam da legítima defesa do interesse público, aproximando-se de eventual instrumentalização institucional para perseguições políticas ou pessoais, o que não pode ser tolerado ou chancelado por este órgão ministerial.

O Ministério Público não pode servir de instrumento para denúncias vazias ou para confrontos políticos locais desprovidos de fundamentação mínima. A atuação ministerial deve pautar-se pela responsabilidade, pela busca da verdade real e pela proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive daqueles que são alvo de representações infundadas.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório sem justa causa representa violação ao devido processo legal e aos direitos fundamentais do investigado, não podendo o Ministério Público chancelar investigações genéricas do tipo *fishing expedition*, que buscam encontrar irregularidades a partir de devassas patrimoniais indiscriminadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos de prova ou informação que justifiquem o início de apuração.

De já procedo à comunicação da Ouvidoria deste MP/TO para os fins de mister e ao Diário do MP/TO, ante o caráter apócrifo da denúncia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Augustinópolis, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5510/2025

Procedimento: 2025.0007768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2025.0007768 na qual um cidadão aponta que o Centro Comunitário do Setor Santo Amaro, situado no Setor Santo Amaro, APM 03, Alameda 04, Palmas -TO, está abandonado, tomado por vegetação, lixo e sem uso algum, o que foi confirmado por vistoria in loco por oficial do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a conservação do patrimônio público é interesse difuso, titularizado por toda a população e que deve ser resguardado pelos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 prevê que é ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e tutela moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar situação de abandono de prédio público qual seja o imóvel do Centro Comunitário do Setor Santo Amaro, encontrado no endereço, Setor Santo Amaro, APM 03, Alameda 04, Palmas -TO, de propriedade do Município de Palmas/TO;

Investigado: MUNICÍPIO DE PALMAS e agentes públicos atuem illicitamente na conservação do patrimônio público.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

4.4. Requisite-se do Município de Palmas informações sobre os fatos e se há previsão para a conservação e utilização do imóvel público;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5575/2025

Procedimento: 2025.0009250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente os direitos da criança e do adolescente, conforme os arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação pública deve ser gratuita, inclusiva e não discriminatória, nos termos do art. 206, inciso IV, da Constituição Federal, e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram o direito à educação como dever do Estado, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009250, instaurado a partir de denúncia noticiando suposta cobrança de valores para participação em festa junina escolar promovida por unidade da rede pública municipal de ensino, envolvendo ingresso pago, aluguel de mesas e custos com roupas típicas, mesmo em evento realizado em dia letivo e dentro das dependências da escola;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 849/2025 – 10ª PJC, solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação acerca dos fatos denunciados, incluindo a eventual existência de regulamentação para cobrança de valores em eventos escolares e as medidas adotadas para garantir a participação de todos os alunos, independentemente de contribuição financeira;

RESOLVE:

I – Converter o Procedimento Extrajudicial nº 2025.9250 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta cobrança de valores para participação em evento escolar promovido por unidade da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO, verificando a legalidade da conduta e as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para assegurar a gratuidade, inclusão e igualdade de acesso às atividades escolares.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando o teor do Ofício nº 849/2025 – 10ª PJC, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

2. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5590/2025

Procedimento: 2025.0009337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanha possível omissão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil de Palmas/TO quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 4.349/2024, que reconhece a fibromialgia como condição que dá direito a benefícios legais, inclusive à obtenção de credencial de estacionamento especial.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), considerando, ainda, que compete ao órgão ministerial instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Aguarda-se resposta encaminhada a Secretaria Municipal e Mobilidade Urbana de Palmas, no qual foi solicitado: a) Informações sobre a implementação e regulamentação da Lei Estadual nº 4.349/2024, especialmente no tocante à emissão de credenciais de estacionamento para pessoas diagnosticadas com fibromialgia; b) Esclarecimentos sobre o andamento do Processo Administrativo nº 00000.0.38451/2025, protocolado pelo interessado junto ao Resolve Palmas; c) Previsão para adequação dos procedimentos internos à referida norma.

(3.2) Notifique-se a Interessada, solicitando esclarecimentos sobre a situação, bem como se pelo lapso temporal a demanda já foi solucionada, quanto a situação.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5585/2025

Procedimento: 2025.0001097

Processo: 2025.0001097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso IV, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0001097, instaurada originalmente pela Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, visando verificar possível situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo o adolescente J.C.CA. que se encontra em Centenário/TO, em razão de conflito pela guarda do menor e sua inadaptação em novo domicílio;

CONSIDERANDO que a legitimidade concomitante para eventual propositura de ação de modificação de guarda, revisão de alimentos e medidas de proteção em favor do adolescente nas áreas de educação e saúde;

CONSIDERANDO que o genitor não foi encontrado para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento dos deveres parentais, especialmente quanto à pensão alimentícia, considerando as necessidades especiais do menor quanto à saúde;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018, com as alterações promovidas pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020, instaurar o Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (não homogêneos);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual [ECA, art. 201, VI, alíneas “a” a “c”].

CONSIDERANDO a expiração do prazo legal da Notícia de Fato nº 2025.0001097, sem que houvesse conseguido acordo com o genitor, bem como resposta da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Palmas sobre solicitação de encaminhamento do adolescente para tratamento na rede pública municipal;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as diligências requisitadas quanto às medidas de proteção e judicialização do pedido de majoração dos alimentos em favor do menor.
2. Nomear para secretariar os trabalhos o Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, PAULO SANTOS PEREIRA, matrícula 73107, lotado nessa 17ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao de Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

- d) Notifique a Sra. WILMA CARVALHO VIEIRA [genitora] para que apresente os documentos pessoais, comprovante de residência e do tratamento do menor.
- e) Oficie a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas solicitando resposta ao Ofício nº 002/2025-17ªPJC, de 28 de agosto de 2025.
- f) Fica autorizado o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos eletrônicos similares para a comunicação dos atos praticados no presente procedimento, nos termos do ATO PGJ N.0028/2025.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5566/2025

Procedimento: 2025.0015599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foram relatadas irregularidades no funcionamento da Saúde Pública Municipal de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5565/2025

Procedimento: 2025.0016428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foram relatadas irregularidades no funcionamento do Centro de Atenção Especializada Francisca Romana;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5564/2025

Procedimento: 2025.0016471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Edivone Pereira dos Santos relatando que necessita realizar procedimento cirúrgico no ombro esquerdo;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0016428

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor do Procedimento Administrativo nº. 2025.0016428 para fornecer informações complementares necessárias para a continuidade do processo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5562/2025

Procedimento: 2025.0016458

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Luana Nogueira Lopes Rego, na qual relata que seu filho, o menor L. N. M. R., aguarda o início do tratamento com terapias (Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia e Nutricionista) desde outubro de 2024 no Centro de Reabilitação de Palmas (CER III).

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5573/2025

Procedimento: 2025.0009342

**PORTARIA Nº 83/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009342 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de suposto abuso sexual envolvendo a infante L. R. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5572/2025

Procedimento: 2025.0009340

PORTARIA Nº 82/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009340 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de trabalho infantil e negligência envolvendo os infantes B. G. e E. G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5571/2025

Procedimento: 2025.0009498

**PORTARIA Nº 84/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009498 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de suposto ato infracional de estupro de vulnerável e criança em situação de vulnerabilidade no município de Palmas.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5567/2025

Procedimento: 2025.0016361

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que T.L.D.A. apresenta múltiplos cistos da tireóide com sintomas compressivos, e aguarda por consulta em cirurgia de cabeça e pescoço - benignidades desde a data de 28/05/2024, tendo o pedido sido reenviado em 04/09/2025 com classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta em cirurgia à usuária do SUS – T.L.D.A

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5586/2025

Procedimento: 2025.0016525

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que K.L.L. encontra-se internado no HGP, aguardando procedimento cirúrgico neurológico para biópsia de lesão cerebral desde o início de setembro de 2025, contudo sem previsão para que esse ocorra;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de procedimento cirúrgico neurológico ao usuário do SUS – K.L.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie a Direção do Hospital Geral de Palmas para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920435 - INTIMAÇÃO INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL

Procedimento: 2025.0016177

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a(o) noticiante da Notícia de Fato – Protocolo nº 07010863760202517 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6fd5955d9d5fdd9b74f61ce7dedf75d

MD5: b6fd5955d9d5fdd9b74f61ce7dedf75d

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011800

I. Relatório

Trata-se Notícia de Fato instaurada com base em reclamação de uma mãe anônima, apresentada junto à Ouvidoria/MPTO, onde a noticiante aborda a substituição da fórmula infantil NEOCATE LCP pela ALFAMINO na distribuição governamental para bebês com alergia à proteína do leite de vaca (APLV). Acrescenta que as mães, incluindo um grupo de 184 da capital, relatam que a nova fórmula causa reações adversas como gases, odor fétido e irritabilidade, solicitando o retorno urgente da fórmula anterior para evitar o prejuízo ao tratamento (evento 1).

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO), solicitando informações e a possibilidade de atendimento da demanda, no sentido de que haja o retorno da disponibilização da fórmula NEOCATE LCP (evento 5).

Expedido ofício nos moldes do evento 5 ao Diretor da Assistência Farmacêutica do Tocantins (evento 12).

Em resposta (ev. 14), a Secretaria Estadual de Saúde informa que por meio da Assistência Farmacêutica Estadual, realiza o fornecimento de fórmulas nutricionais especiais conforme a padronização técnica estabelecida na Resolução CIB Nº 315/2013.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme resposta apresentada pela SES-TO, a fórmula alimentar fornecida pelo Estado atende aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde / ANVISA.

Ademais, pelos fatos narrados, não se verifica lesão de direito que ultrapasse os limites da tutela individual, que daria ensejo sob uma perspectiva coletiva.

É certo que a SES-TO admite a ocorrência de um número bastante baixo de possível reação à fórmula fornecida (0,6% do total), o que destoa com a denúncia apresentada (apontando casos de 184 mães da Capital, as quais seus filhos têm alergia, sendo a reclamação “unânime”).

Aliado a esse fato, é de se destacar que a denúncia não trouxe outros elementos de prova, o que dificulta a adoção de providências em casos específicos. Também não se tem registro, nesta Promotoria de Justiça, de outras denúncias semelhantes ao caso em apuração.

De todo modo, importante destacar as orientações apresentadas pela SES-TO: “Em caso de suspeita de reação adversa à fórmula fornecida, orienta-se que o responsável pelo paciente, com o auxílio do profissional de saúde, registre a ocorrência junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio do sistema Notivisa, disponível no seguinte endereço eletrônico: [<https://notivisa.anvisa.gov.br>].

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com elementos de identificação de casos de alergia ou incompatibilidade com a fórmula, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

À Secretaria, para que proceda à cientificação do noticiante, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP., devendo constar a informação de que contra a promoção de arquivamento cabe recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a notícia tenha sido apresentada de forma anônima, proceda-se à notificação via edital.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5568/2025

Procedimento: 2025.0016480

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que S.C.S. possui hérnia umbilical e, devido às crises de dores, necessita de procedimento cirúrgico de hernioplastia umbilical. Relata que já foi realizada a consulta pré-cirúrgica, bem como os exames pré-operatórios, sendo incluído na fila de cirurgia na data de 25/05/2024 com classificação baixa.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de procedimento cirúrgico ao usuário do SUS – S.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5569/2025

Procedimento: 2025.0016481

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que R.A.D.L.C. é portadora de Síndrome do Carpo bilateral e aguarda por uma consulta em cirurgia ortopédica (cirurgia eletiva em mão, no HGPP, via Central de Regulação do Estado) com data de solicitação em 05/03/2024 e classificação eletiva.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização da consulta em cirurgia à usuária do SUS – R.A.D.L.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015216

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015216

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013789, instaurada pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que N.S.G.B. participa do Projeto Glaucoma e realiza tratamento no Hospital de Olhos Yano, devido ao contrato/convênio que possui com o Município de Palmas para ofertar os serviços oftalmológicos. Assim, efetuou consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria) e essas consultas são realizadas de forma trimestral, e foi solicitado retorno para o mês de julho de 2025. Contudo, quando procurou a SEMUS, foi informada que não seria possível agendar o retorno devido ao cancelamento do convênio entre o Hospital e a Prefeitura de Palmas, e que, possivelmente, os atendimentos seriam retomados no fim do mês de Agosto e que talvez mudasse o convênio, mas não houve qualquer retorno até a presente data. Relata que a solicitação de seu atendimento se deu na data de 25/04/2025 com classificação amarelo/urgência, mas em outra ocasião foi informada de que haveria uma consulta em aberto para seu caso com agendamento para o dia 30/05/2025 (classificação eletiva), no entanto, ao procurar a clínica Yano esse agendamento não foi confirmado.

Através da Portaria PA/5198/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015216.

No dia 24/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0887/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NAT/SEMUS encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 310/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria) anual, de 25/04/2025 sob o código nº. 297212893 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;

Cabe esclarecer, que a paciente aguarda há 158 (cento e cinquenta e oito) dias, pela oferta dos procedimentos de competência da gestão municipal de Palmas. Importa mencionar que o município de Palmas - TO oferta a Consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma, conforme o SISREG III, nas unidades próprias de saúde verifica-se ainda uma demanda reprimida de 296 (duzentos e noventa e seis) pacientes aguardando a oferta do mesmo procedimento.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 6) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 02/10/2025 a parte interessada comunicou que dia 04/10/2025 passaria pela consulta pleiteada na clínica Yano. No dia 06/10/2025, a parte interessada confirmou a disponibilidade da consulta, manifestando não haver mais nenhuma ação cabível à Promotoria neste momento, razão pela qual o procedimento deve ser arquivado.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0008058

I. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar a falta de profissionais de saúde (psicólogos e psiquiatras) na Rede de Atenção Psicossocial de Palmas. O procedimento teve como base a denúncia de evento 1, sendo oriunda da 21ª Promotoria de Justiça da Capital ao cartório e posterior remessa a 19ª PJC.

Como providência inicial, a 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 377/2019/19ªPJC, encaminhado à Secretaria de Saúde de Palmas, requisitando informações e providências acerca dos fatos narrados (evento 5).

Em resposta (evento 6), por meio do Ofício nº 07/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS informou que, no que tange ao quadro de profissionais psicólogos e psiquiatras da RAPS, o quadro de Psicólogos se distribui em 17 profissionais na atenção primária (núcleos ampliados de apoio à saúde da família), 03 profissionais no CAPS ADIII, 02 no CAPS II e 03 no ambulatório infanto-juvenil.

Com demais respostas enviadas pela SEMUS, conclui-se que a gestão municipal vinha implementando medidas para a ampliação do atendimento da RAPS com a contratação de novos profissionais em Psicologia e Psiquiatria, bem como com a construção do CAPS Infantil e novo prédio do CAPS II. Posto isso, a 19ª PJC determinou o arquivamento dos autos (evento 15).

Em razão da não homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público (eventos 21/22), os autos retornaram à origem (19ªPJC), sendo em seguida encaminhado ofício à SEMUS para que encaminhe o quantitativo do atual quadro de profissionais da RAPS, funções e escalas (evento 24).

Em resposta no evento 25, SEMUS apresenta quadro de profissionais e escalas.

Nova diligência encaminhada à SEMUS requisitando informações a respeito do atendimento da Rede de Atenção Psicossocial de Palmas (evento 27).

Resposta da SEMUS juntada em evento 31.

Nova diligência foi encaminhada à SEMUS por informações atualizadas sobre a RAPS (evento 35).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a demanda no Sistema de Regulação para psicologia e psiquiatria infanto-juvenil. Informou, ainda, que o CAPS II e III oferecem atendimento regular com a equipe completa (evento 49).

Novas diligências encaminhada à SEMUS (evento 53).

Em resposta no evento 61, SEMUS apresentou a tabela atual da demanda registrada no SISREG.

Em despacho no evento 62, a 19ª PJC informa que durante o curso da instrução, verificou-se a existência de um procedimento mais antigo e de escopo mais abrangente na 27ª PJC, que originou a propositura da Ação Civil Pública (ACP) nº 0021915-05.2024.8.27.2729.

É o relatório.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a estruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) já é objeto de Ação Civil Pública Coletiva (autos n. 0021915-05.2024.8.27.2729), com acompanhamento por esta Promotoria de Justiça.

Desta forma, verifica-se que os fatos já são objeto de investigação processo judicial, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Considerando que o tema já é objeto de ação judicial, não há falar em interesse recursal, razão pela qual, deixa-se de determinar a cientificação dos interessados.
- 2) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade;
- 3) Ciência à 19ªPJC, à 21ªPJC e ao CSMP (aba comunicações).
- 4) Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto na Súmula n. 005/2013/CSMP.

SÚMULA Nº 005/2013. “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016421

I. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia apresentada em evento 1, onde a noticiante relata: “eu quero denunciar essa frescura de q no postinho de saúde de taquaruçu a farmácia só fica aberta a tarde, pra uma informação o atendimento lá é o dia inteiro, então porque essa farmácia só fica aberta a tarde”.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a noticiante já apresentou reclamação nesta ouvidoria com exposição de fatos semelhantes (NF 2025.0014176 - Falta de Profissionais de Saúde em Unidade Básica de Taquaruçu), tendo sido cientificada acerca do arquivamento dos autos, não apresentando recurso em tempo hábil, tendo o feito sido finalizado.

Ademais, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

- 1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;*
- 2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;*
- 3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;*
- 4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;*
- 5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.*

Impende destacar que, no dia 21/08/2025, a Defensoria Pública requereu, no bojo dos autos, documentos que apontam a persistência do déficit de profissionais e a necessidade de providências imediatas. O requerimento

aguarda apreciação pelo Juízo.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à(o) noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5583/2025

Procedimento: 2025.0009083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009083, instaurada nesta Promotoria de Justiça com objetivo de apurar diversas irregularidades constatadas na Unidade de Saúde da Família de Brasilândia/TO;

CONSIDERANDO que no relatório de vistoria encaminhado, foram identificadas diversas irregularidades no estabelecimento de saúde vistoriado. Dentre elas, destacam-se as condições estruturais do ambiente físico são inadequadas, apresentando rachaduras, infiltrações e presença de mofo, conforme registrado nas fotografias

anexadas à vistoria;

CONSIDERANDO que não foi apresentada qualquer comprovação formal de regularidade junto à autoridade sanitária, no que se refere ao funcionamento das atividades desenvolvidas, abrangendo as exigências relativas às instalações físicas, aos equipamentos e aparelhagens, bem como à assistência e à responsabilidade técnicas;

CONSIDERANDO que não constam o número de inscrição do médico diretor técnico junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição, tampouco a identificação do nome do estabelecimento com seu respectivo número de inscrição no referido conselho. Constatou-se, ainda, que o corpo clínico não está devidamente atualizado junto ao CRM;

CONSIDERANDO que restou constatado a ausência de alvará de prevenção e combate a incêndios, e identificou-se, ainda, que o estabelecimento não possui inscrição regular junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição competente;

CONSIDERANDO que no evento 3 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentado resposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins (evento 6);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009083, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Brasilândia/TO, destinadas à apuração de diversas irregularidades constatadas na Unidade de Saúde da Família do Município.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003640

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo 2024.0003640. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 28 da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Administrativo*, instaurado em 06/08/2024, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de acompanhar e apurar, supostas irregularidades na conservação e limpeza no banheiro masculino da Escola Batista Blonnye Holmes Foreman, em Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010664385202443), relatando, *in verbis*:

“Bom dia! Estou,aqui para fazer uma denuncia ,de uma escola aonde ,meu neto estuda ,e sou funcionária,tem um banheiro masculino,que tem uma parte que não tem porta e aonde tem porta é quebrada,de ferro que pode até corta os alunos,tem mal cheiro de fosse podre os pais já perguntarão desse mal cheiro,sempre sai larva do banheiro que corresponde na cozinha,o nome da escola é Escola Batista BH Foremam. na rua João Rodrigues essa escola é alugada para prefeitura,o responsável é pastor Rocha”.

Bem como encaminhou um vídeo (Ev. 1, Anexo1) e uma imagem (Ev. 1, Anexo2) das condições do banheiro mencionado.

Após diligências realizadas, foram juntados as seguintes respostas:

No Ev. 10, Anexo1, juntou-se resposta da Secretária Municipal de Educação de Dianópolis/TO, Anisiana Jacobina Aires Sepúlveda da Silva, datada de 06/02/2025, informando, *in verbis*:

“1. Após cordiais cumprimentos e em atenção à solicitação apresentada pela Diligência acima citada, acusando recebimento da mesma em 29 de janeiro de 2025, vimos através deste informar que os reparos solicitados nos banheiros da Escola Municipal Batista B. H. Foreman já foram realizados.

2. Em atenção, segue, em anexo, foto da(s) porta(s) em que a substituição foi providenciada.

3. Esclarecemos que o Sistema Municipal de Educação conta com a colaboração e parceria dessa Importante Instituição, pois com essa ajuda a Educação de Dianópolis poderá se aprimorar e se tornar cada dia melhor”.

Encaminhando imagens da porta do banheiro (Ev. 10, Anexo2/3).

Por fim, no Ev. 11, Anexo1, juntou-se resposta do Secretário Municipal de Obras e Transportes de Dianópolis/TO, Camerino Costa Batista, datada de 13/02/2025, informando, *in verbis*:

“Em resposta à notificação recebida referente ao Procedimento Administrativo n.º 2024.0003640, que requisitou fiscalização nas condições físicas, de segurança, higiene e limpeza dos banheiros da Escola Batista Blonnye Holmes Foreman, informamos que: Realizamos visita in loco para averiguação das condições mencionadas na denúncia. Durante a inspeção, constatamos que os reparos necessários já foram realizados, atendendo às exigências de segurança, higiene e manutenção do local. Para comprovar as melhorias efetuadas, anexamos a este ofício fotografias que evidenciam as condições atuais dos banheiros.

Embora a Secretaria Municipal de Educação seja formalmente responsável pela manutenção das instalações escolares municipais, entendemos a importância de prestar os devidos esclarecimentos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários”.

Encaminhando imagens da porta do banheiro (Ev. 11, Anexo2/3/4).

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que a representação anônima noticia irregularidades de conservação e limpeza no banheiro masculino da Escola Batista Blonnye Holmes Foreman, descrevendo portas quebradas, odores fortes e risco físico aos alunos, tendo sido juntados vídeo e imagem ilustrativos, principalmente da porta do sanitário.

No curso do procedimento, a Secretaria Municipal de Educação informou que os reparos foram realizados, anexando fotografias da porta substituída e registrando a regularização do espaço (Ev. 10). Em seguida, a Secretaria Municipal de Obras realizou visita *in loco*, confirmando que as adequações já haviam sido executadas, também juntando imagens atuais que evidenciam a condição de uso do banheiro (Ev. 11).

Examinando o conjunto produzido, verifica-se atendimento superveniente da demanda com correção do defeito estrutural apontado e restauração das condições de segurança e higiene, o que esvazia o objeto imediato da apuração. À luz de uma atuação resolutiva e subsidiária, mostra-se adequado encerrar o expediente, preservando-se a possibilidade de reabertura se sobrevier notícia de recidiva ou novo descumprimento.

Sob o prisma jurídico e administrativo, cumpre ao poder público manter ambientes escolares salubres e seguros, assegurando limpeza regular e manutenção preventiva. Estando a irregularidade sanada, aplica-se a diretriz de intervenção mínima e atualidade da medida, reconhecendo-se a perda superveniente do objeto e evitando prolongar fiscalização sem utilidade concreta.

Logo, mostra-se cabível a medida, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 24, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Dianópolis/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920021 - DECISÃO - REQUISITA INSTAURAÇÃO DE IP

Procedimento: 2025.0009098

Trata-se de Notícia de Fato instaurado em razão de manifestação apresentada por Dalcy Andrade Machado Junior, que requereu a apuração de suposta prática de denúncia caluniosa, imputando ao Sr. Juraci Rolins Machado a conduta de ter formulado notícia-crime contendo alegações inverídicas sobre o descumprimento de decisão judicial referente à negociação da propriedade rural denominada Fazenda Pouso Alto, situada na Comarca de Goiatins/TO.

O noticiante sustenta que o Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0000697-44.2024.8.27.2720, instaurado a partir de notícia formulada por Juraci Rolins Machado, restou arquivado por inexistência de justa causa e ausência de indícios de conduta típica, conforme parecer do Ministério Público e decisão judicial. Alega, portanto, que a representação teria sido feita de forma dolosa, com o intuito de causar constrangimento indevido aos requerentes.

Durante a análise preliminar, constatou-se a necessidade de reunir documentos complementares e de solicitar informações atualizadas ao juízo competente sobre o arquivamento do TCO e eventual trânsito em julgado da decisão. Ademais, é necessário verificar se há outros procedimentos correlatos tramitando em nome das partes envolvidas, a fim de instruir adequadamente a notícia de fato.

Este é o relato suficiente.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, posteriormente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos

fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica desta subscritora, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhada à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, esta Instituição Ministerial, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia de Goiatins, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Comunique-se o denunciante.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Goiatins, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014031

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0014031, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0014031

Assunto: Suposta prática de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tabocão-TO.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010849049202551), relatando o quanto segue:

“Senhor Promotor de Justiça,

Por meio da presente, venho, de forma anônima, apresentar denúncia em face de prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tabocão-TO, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

De acordo com ato oficial publicado no site da Prefeitura de Tabocão, a servidora. M. DE S. O., sobrinha do Prefeito Municipal, JASON MARINHO DE OLIVEIRA, foi contratada para exercer a função de Monitora na Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no Decreto nº 097/2025, de 07 de

agosto de 2025, cuja data de admissão consta igualmente em 07/08/2025.

Tal contratação configura hipótese inequívoca de nepotismo, uma vez que a servidora em questão possui vínculo de parentesco com o Chefe do Poder Executivo Municipal. A prática narrada encontra vedação expressa na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a contratação da mencionada servidora representa afronta direta aos princípios constitucionais, caracterizando violação ao ordenamento jurídico.” (Evento 1).

O representante anônimo não juntou documentos para comprovar o alegado.

Desse modo, como diligência preliminar, foi expedido ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando informações sobre a contratação de M. DE S. O., assim como o envio de cópia do ato ou contrato administrativo de admissão da servidora apontada (Evento 4-5 e 10).

Em resposta, o Chefe do Executivo encaminhou o Ofício nº 343/2025 GAB/ADM, informando que “foi realizada a rescisão contratual da Senhora M. DE S. O., conforme comprovante em anexo” (Evento 12).

Para comprovar o aduzido, foi juntado o "Termo de Distrato do Contrato Temporário", firmado pela Prefeitura

Municipal de Tabocão e a servidora M. DE S. O. (Evento 12).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Da análise dos autos, observa-se que o representante anônimo apresentou denúncia em face do Prefeito de Tabocão, alegando que ele contratou sua sobrinha M. DE S. O., para trabalhar como Monitora na Secretaria Municipal de Educação.

Como é cediço, o nepotismo caracteriza-se pela nomeação, por agentes da Administração Pública, de parentes consanguíneos e afins, para ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração, prática que, por traduzir ideia de favorecimento, é considerada ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

O STF, com a edição da Súmula Vinculante nº 13, considerou inconstitucional a prática do nepotismo e estabeleceu as hipóteses de sua configuração, nos seguintes termos:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". (GRIFEI)

Com a alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, a prática de nepotismo foi expressamente prevista como ato de improbidade administrativa no artigo 11, inciso XI, da LIA, pois atenta contra os princípios da administração pública. Com efeito, a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela nomeação de parente para cargo em comissão ou de confiança, até o terceiro grau, configura ato de improbidade administrativa.

A vedação estabelecida na Lei de Improbidade Administrativa e na referida Súmula Vinculante abrange os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratos temporários.

A contratação da sobrinha do Prefeito para o exercício das funções de monitora, sem prévia aprovação em concurso público, amolda-se à concepção de nepotismo, porquanto se trata de parente em terceiro grau da autoridade responsável pela contratação.

Todavia, o Prefeito de Tabocão, ao ser instado a prestar informações sobre a irregularidade da contratação, valendo-se do poder de autotutela da administração pública, promoveu a imediata rescisão do contrato da sobrinha M. DE S. O., lotada na Secretaria Municipal de Educação, fazendo cessar a situação de ilegalidade, conforme documentos juntados aos presentes autos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a notificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando as razões recursais perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da notificação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique o Prefeito de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Senhora M. DE S. O. do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que não foi instaurado contra ela qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5588/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5584/2025)

Procedimento: 2025.0015863

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0015863, que contém denúncia do Sr. ADEMAR BORGES AGUIAR, relatando que apresenta nódulo no pescoço, com necessidade de exame de imagem e consulta com médico especialista em cabeça e pescoço, solicitados em 2023, sem retorno da Secretaria Municipal de Saúde, apesar de reiteradas idas à unidade. Declarou também ser portador de lombalgia, dorsalgia e cervicália crônicas, além de lesão ligamentar e meniscal no joelho direito, regulado em 28/07/2021 para cirurgia ortopédica, classificada como “amarelo – urgente”, mas que, apesar de ter realizado os exames pré-operatórios, nunca foi chamado para a consulta com o médico cirurgião especialista. Informou ter descoberto que sua consulta foi agendada para 22/08/2023, sem que tivesse sido comunicado, ressaltando que o telefone cadastrado na SEMUS é o único de seu uso, além de ter cadastrado o contato de sua esposa, e que não receberam qualquer ligação para confirmação ou remarcação da consulta. Considerando que aguarda as consultas e procedimentos há mais de três anos, comunica os fatos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar exame de imagem e consulta com médico especialista em cabeça e pescoço, bem como consulta/cirurgia com médico especialista em ortopedia – joelho, para o paciente, ADEMAR BORGES AGUIAR, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da inserção, no sistema de regulação, dos pedidos de exame de imagem, consultas e cirurgia de que necessita o paciente, bem como do agendamento do pedido do exame de imagem, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento das consultas e cirurgia com médicos especialista, nos termos da prescrição

médica (prazo de 05 dias);

c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5587/2025

Procedimento: 2025.0015171

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0015171, que contém denúncia da Sra. Lusmagna Lobo Bequiman, relatando que suas filhas, *E.L.F. e E.L.F.*, ambas com 5 anos de idade, foram diagnosticadas com suspeita de Transtorno do Espectro Autista, apresentando atraso na fala e na linguagem oral, decorrente de problemas auditivos, já realizando acompanhamento pelo CER de Palmas, com uso de prótese. Relatou que as crianças foram encaminhadas para acompanhamento em fonoaudiologia, com prescrição de duas sessões semanais. Contudo, embora o pedido tenha sido formalizado desde 04/09/2024, até a presente data não houve disponibilização do atendimento. A declarante apresentou Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, atestando que as crianças encontram-se cadastradas na fila de espera para atendimento com profissional de fonoaudiologia, ocupando, respectivamente, as posições de 4ª e 5ª. Contudo, diante da imprevisibilidade do início do tratamento, e dos transtornos ocasionados em razão da ausência da fala, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar acompanhamento com fonoaudióloga para as crianças, E.L.F. e E.L.F., ambas com 5 anos de idade, e diagnosticadas com suspeita de Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento para o início do *acompanhamento com fonoaudióloga para as crianças, E.L.F. e E.L.F., conforme prescrição médica do SUS.* (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Area Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5584/2025

Procedimento: 2025.0015863

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0015863, que contém denúncia do Sr. ADEMAR BORGES AGUIAR, relatando tabagista de longa data, relatando que apresenta nódulo no pescoço, com necessidade de exame de imagem e consulta com médico especialista em cabeça e pescoço, solicitados em 2023, sem retorno da Secretaria Municipal de Saúde, apesar de reiteradas idas à unidade. Declarou também ser portador de lombalgia, dorsalgia e cervicália crônicas, além de lesão ligamentar e meniscal no joelho direito, regulado em 28/07/2021 para cirurgia ortopédica, classificada como “amarelo – urgente”, mas que, apesar de ter realizado os exames pré-operatórios, nunca foi chamado para a consulta com o médico cirurgião especialista. Informou ter descoberto que sua consulta foi agendada para 22/08/2023, sem que tivesse sido comunicado, ressaltando que o telefone cadastrado na SEMUS é o único de seu uso, além de ter cadastrado o contato de sua esposa, e que não receberam qualquer ligação para confirmação ou remarcação da consulta. Considerando que aguarda as consultas e procedimentos há mais de três anos, comunica os fatos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar exame de imagem e consulta com médico especialista em cabeça e pescoço, bem como consulta/cirurgia com médico especialista em ortopedia – joelho, para o paciente, ADEMAR BORGES AGUIAR, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da inserção, no sistema de regulação, dos pedidos de exame de imagem, consultas e cirurgia de que necessita o paciente, bem como do agendamento do pedido do exame de imagem, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento das consultas e cirurgia com médicos especialista, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0015544

Denúncia anônima protocolo 07010858056202542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0015544, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO e que relata a existência de cavalos soltos nas vias do loteamento Jardim das Bandeiras em Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5594/2025

Procedimento: 2025.0009029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no artigo 98, define como crime a conduta de deixar de prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado, e o artigo 102 também criminaliza a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá relatório de lavra do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itacajá/TO, narrando possível crime patrimonial e situação de risco envolvendo o idoso ADEMAR ALVES COSTA, decorrente da ausência de residência própria nesta urbe e da carência de auxílio de terceiros para as atividades básicas da vida, dada a idade avançada e os riscos inerentes;

CONSIDERANDO que diante da gravidade da situação fora designada reunião extrajudicial com familiares do idoso, representantes da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Municipal de Itacajá; bem como expedido ofício ao Delegado de Polícia Civil competente para apurar a ocorrência de possível delito patrimonial perpetrado em face da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que as informações coletadas não foram suficientes para alcançar a finalidade precípua do feito;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de salvaguardar os interesses e garantir a sobrevivência digna da pessoa idosa em questão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social do idoso ADEMAR ALVES COSTA, residente no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou medida de proteção, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) produzir relatório acerca do contexto social atual da pessoa idosa, devendo esclarecer se houve a necessidade de aplicação de medidas de proteção ao caso concreto com base no art. 45 da Lei nº 10.741/2003. Em caso positivo, encaminhar a documentação comprobatória com os respectivos encaminhamentos ou justificar a impossibilidade;
 - b) informar se a pessoa idosa foi submetidas à atendimento médico e/ou psicológico, devendo esclarecer quem está responsável pelos seus cuidados e acompanhando eventual tratamento; se houve o ajuizamento de ação de interdição no juízo competente; em caso positivo, informar o número dos autos e a qualificação completa do então curador ou justificar a impossibilidade; e,
 - c) esclarecer se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de adoção de medidas excepcionais no caso concreto, como a colocação em abrigo/casa-lar, etc.
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a oferta de atendimento médico e/ou psicológico que a equipe médica julgar necessário à saúde do idoso em situação de vulnerabilidade, com envio da documentação comprobatória para acompanhamento deste órgão de execução.
5. Requisite-se ao Delegado titular da 51ª Delegacia de Polícia Civil – Itacajá/TO a prioridade na conclusão da investigação criminal que tem por vítima o idoso ADEMAR ALVES COSTA (IPL n. 0000643-36.2025.8.27.2723), em razão dos reflexos na atuação funcional na seara cível, visando resguardar os interesses e garantir a sobrevivência digna da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e no CESI VI para secretariar o feito.

7. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0016387

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte –TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0016387.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0016387.pdf](#)

URL:

https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7551d1d848d207f1524cc764c23f1903

MD5: 7551d1d848d207f1524cc764c23f1903

Miranorte, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0014540

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte –TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014540.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento NF 2025.0014540.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac8bd5461d6f5bb772745a1b3ed0e4be

MD5: ac8bd5461d6f5bb772745a1b3ed0e4be

Miranorte, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento: 2025.0014712

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da qual o noticiante relata suposto descumprimento da Lei Estadual nº 4.133/2023, que proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido no Estado do Tocantins.

Segundo a representação, no dia 15 de setembro de 2025, durante uma comemoração política realizada na Praça José Eurico Costa, em Aparecida do Rio Negro, com a presença do prefeito Deusimar Amorim, do vice-prefeito Roquinho e do secretário municipal Mário Veloso, teriam sido soltos fogos de artifício com estampido, causando transtornos aos moradores e aos animais domésticos da região.

Consta ainda que o evento teria ocorrido em comemoração à decisão judicial proferida nos autos da AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035, tendo o denunciante anexado vídeo comprobatório da ocorrência.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual nº 4.133/2023, publicada no Diário Oficial nº 6.244 de 6/01/2023, proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido ou artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Tocantins, nos termos do art. 1º.

O art. 3º da referida norma prevê a imposição de multa de R\$ 1.500,00 (pessoa física) e R\$ 4.000,00 (pessoa jurídica), dobrada em caso de reincidência.

Todavia, observa-se que o art. 5º da Lei nº 4.133/2023 é de redação vaga e imprecisa, ao dispor apenas que “A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual”.

Com efeito, embora a lei tenha criado a sanção (multa), não designou autoridade administrativa com competência para lavrar auto de infração e impor a penalidade, de modo que inviabiliza a atuação concreta e eficaz do poder público na apuração e aplicação das penalidades previstas.

Sendo a criação e a aplicação das leis funções essenciais do Estado, impõe-se o artigo 5º, inciso II, sedimentado no artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal, que a atividade administrativa observe estritamente os comandos normativos, com o escopo de assegurar que agentes, órgãos e entidades públicas atuem sob a égide da legalidade, garantindo-se, assim, a imparcialidade, transparência e segurança jurídica nas relações intersubjetivas travadas com os cidadãos.

Assim, diante da ausência de previsão expressa quanto ao órgão fiscalizador e da ausência de norma regulamentadora acerca do procedimento administrativo, não há suporte jurídico mínimo para imputação de responsabilidade administrativa ou civil aos mencionados participantes do evento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0014712.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009074

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de declaração prestada pelo Senhor O.T.P., em 09 de junho de 2025, na sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins.

O declarante relatou que possui um terreno no loteamento J.L., ao lado do setor Serrano II, em Paraíso/TO, e que está sendo cobrado pelo valor de R\$ 39.600,00 referente a parcelas atrasadas. Segundo o declarante, deseja realizar acordo para pagamento das parcelas em atraso ou obter indenização pelo imóvel já construído com recursos próprios, alegando não possuir condições financeiras de pagar o valor cobrado.

Informou que pagou apenas 9 parcelas no ano de 2020 e que não efetuou mais nenhum pagamento desde então. Esclareceu que o loteamento foi vendido pelo senhor L., que posteriormente transferiu a responsabilidade pela administração para a Imobiliária V., localizada na Rua C. B.. O declarante afirmou que não existe processo judicial de cobrança em curso no Poder Judiciário.

Em 14 de julho de 2025, foi realizada consulta ao sistema E-proc, conforme certidão acostada aos autos, não sendo localizado nenhum processo de execução em curso relacionado ao objeto da consulta.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar demanda relacionada a conflito contratual privado decorrente de inadimplemento em contrato de compra e venda de imóvel em loteamento particular.

Compulsando os autos, observa-se que a situação narrada envolve relação jurídica de natureza eminentemente privada, entre o declarante e a Imobiliária V., consistente em inadimplemento de obrigação contratual pelo comprador desde 2020, cobrança de dívida privada no valor de R\$ 39.600,00, e pretensão individual de negociar a dívida ou obter indenização por benfeitorias realizadas.

Trata-se, portanto, de direito individual disponível de natureza patrimonial, sem qualquer repercussão coletiva ou transindividual.

O Ministério Público tem como função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.943/DF, consolidou o entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em demandas que envolvam direitos individuais disponíveis, ainda que o titular seja pessoa hipossuficiente.

No presente caso, não se vislumbra qualquer irregularidade urbanística no loteamento, fraude contra consumidores, ou violação a interesse público que justifique a intervenção ministerial. A situação configura típico conflito contratual privado decorrente de inadimplemento, matéria que não se insere no âmbito de atuação do Ministério Público.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 134, estabelece que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O próprio declarante afirma não possuir condições financeiras de pagar o valor cobrado, o que evidencia sua

condição de vulnerabilidade econômica e seu enquadramento no perfil de assistido pela Defensoria Pública. Ademais, não existe processo judicial em curso, demonstrando que a questão pode ser resolvida administrativamente com auxílio da Defensoria Pública, mediante negociação extrajudicial ou eventual defesa judicial dos direitos do declarante.

Assim, entendendo que o Ministério Público deve atuar na defesa dos interesses indisponíveis, mas não deve substituir a Defensoria Pública na tutela de direitos individuais disponíveis de pessoas necessitadas, sob pena de invasão de competência constitucional.

Portanto, considerando que a demanda envolve direito individual disponível de natureza patrimonial, que inexistente interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível que justifique a atuação ministerial, e que a tutela de direitos individuais de pessoas necessitadas é atribuição constitucional da Defensoria Pública.

Fica o interessado orientado a buscar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Núcleo de Paraíso do Tocantins, para obter assistência jurídica integral e gratuita, seja para negociação extrajudicial da dívida com a Imobiliária V., seja para eventual defesa judicial de seus direitos relacionados ao contrato de compra e venda do imóvel e às benfeitorias realizadas.

Assim, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento nos artigos 127 e 134 da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado da presente decisão, orientando-o a buscar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins para obter assistência jurídica.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5589/2025

Procedimento: 2025.0009043

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato nº 2025.0009043 em trâmite nesta Promotoria há denúncia de possível violação à Constituição Federal com preterição à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva em concurso vigente para contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços na área da saúde, credenciamento público nº 004/2025;

CONSIDERANDO que evento 18 foi informado que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins representação em face da mesma denúncia, Processo nº 10105/2025;

RESOLVE:

Com base no artigo 7º e 23, incisos II e III da Resolução nº 05/2018 do CSMP converter a Notícia de Fato n. 2025.0009043 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o Processo nº 10105/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Peixe/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e encaminhe cópia para publicação no diário oficial do Ministério Público, certificando a providência nos autos;

3- Certifique nos autos o andamento do Processo nº 10105/2025 do Tribunal de Contas;

4-Cumpridas as diligências, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Peixe, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000859

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar informações relativas a estudantes que, supostamente, estariam sem acesso à educação em razão da ausência de transporte escolar na região da Fazenda Serrinha – Tiberó Barreiro e adjacências, no município de Santa Rita do Tocantins/TO.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução² dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

A Secretaria Estadual de Educação esclareceu, por meio do Ofício nº 25/2023/GDRPDR, que a escola estadual em que os estudantes se encontram matriculados está localizada no município de Cristalândia, sob a jurisdição da Diretoria Regional de Educação de Paraíso. Informou ainda que *“a situação fora solucionada, tendo a SEDUC utilizado do Termo de Convênio já existente e firmado com o município de Cristalândia para albergar estes alunos residentes entre Santa Rita do Tocantins e Cristalândia, desta forma realizando também o transporte dos mesmos para a escola do município de Cristalândia”*.

No evento 20, foi juntado aos autos relatório do DETRAN, referente às vistorias realizadas na frota de transporte escolar do município, acompanhado dos respectivos laudos que atestam a aptidão de todos os veículos. Registre-se, ainda, a juntada de documentação no evento 17, a qual comprova a regularização da frota atualmente utilizada no transporte escolar, bem como a habilitação e qualificação dos motoristas, em conformidade com os requisitos previstos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, restou apurado que os alunos foram matriculados no município mais próximo (Cristalândia/TO), que também passou a ofertar o transporte escolar por meio de convênio com a SEDUC.

À vista disso, verifica-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas, não havendo notícia de novas ocorrências ou denúncias relativas à frota de transporte escolar no corrente ano. Desse modo, não subsiste, no presente momento, interesse ministerial em dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que a situação que ensejou a sua instauração restou solucionada.

Ressalte-se que o arquivamento ora promovido não impede a reabertura das investigações ou a instauração de novo procedimento, caso surjam fatos supervenientes ou indícios de irregularidades relacionadas ao transporte escolar.

Diante do exposto, considerando que a situação apurada foi regularizada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso.

Não havendo recurso, proceda-se ao registro do arquivamento no sistema Integrar-e.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010892

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010827112202513, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº. 2025.0010892, que buscou apurar denúncia sobre possível prática de nepotismo cruzado, ocorrida na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, especificamente na Secretaria Municipal de Educação.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99261-8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2025.0010892.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea1d3a01c28d564b8a723edfb1121879

MD5: ea1d3a01c28d564b8a723edfb1121879

Tocantinópolis, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/10/2025 às 17:36:48

SIGN: 5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5015cf619b5fa15ff7001d0b6bfeb5918131c733>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

